



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	3
2ªSECAM - Pautas	3
2ªSECAM - Atas	3
2ªSECAM - Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	4
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	4
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	10
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	12
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	12
CORREGEDORIA-GERAL	13
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	13
OUIDORIA DE CONTAS	13
INSTITUTO RUI BARBOSA	13
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14
ATOS DIVERSOS	14
Resenhas de Distribuição	14
Editais	15
Despachos	16
Informações	28
Atos de Alerta Municipais	28
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	29
ATOS NORMATIVOS	29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	29
GP - Despachos	29
GP - Termo de Ajuste de Gestão	30
GP - Portarias	30
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	33
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria-Geral	33
Ministério Público de Contas	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete	33
Auditores – Coordenadores de Gabinete	33
Inspetorias de Controle Externo	33
Administrativo	33

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-171246/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-MOACIR OLIVATTI
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 35/22 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).
1 - PARECER PRÉVIO
 As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Moacir Olivatti, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
 Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.
 Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 67/22 (peça nº 27), concluindo pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).
 Em sua manifestação inicial, Instrução nº 4.355/21 (peça nº 08), o referido apontamento foi fundamentado no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.165/15, além da Emenda Constitucional nº 107/20 e do relatório que segue reproduzido.

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	928,00
Outubro	960,00
Novembro	640,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 750904/21 (peças nº 13 até nº 26), o Gestor alegou a ocorrência de erro formal de classificação da despesa nos empenhos a seguir discriminados.

Empenho/Ano	Objeto	Valor
8520/2020	A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE VEM ATRAVES DO OFICIO DE Nº 689/2020 SOLICITAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA VOLANTE COM CARRO DE SOM PARA DAR CONTINUIDADE À CAMPANHA INSTITUCIONAL AO COMBATE DO CORONAVIRUS (COVID-19).	480,00
8762/2020	A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE VEM ATRAVES OFICIO DE Nº 276/2020 SOLICITAR SERVIÇO DE PROPAGANDA SOM VOLANTE PARA A CAMPANHA INSTITUCIONAL PARA AMPLIAR OS CUIDADOS DE HIGIENE E USO OBRIGATORIO DE MÁSCARA, NA TENTATIVA DE EVITAR O AUMENTO DE TRANSMISSÃO DA COVID-19.	448,00
9475/2020	A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO VEM ATRAVES DO OFICIO DE Nº 641/2020 SOLICITAR PRESTAÇÃO E SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA VOLANTE COM CARRO DE SOM PARA DIVULGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES SOBRE ESCASSEZ DE ÁGUA NO DISTRITO DE BAARÃO DE LUCENA.	320,00
9974/2020	A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO VEM ATRAVES DO OFICIO DE Nº 252/2020 SOLICITAR SERVIÇO DE SOM VOLANTE PARA COMUNICAR OS PAIS DOS ALUNOS SOBRE A REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA PARA O ANO DE 2021.	640,00
10571/2020	A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO VEM ATRAVES DO OFICIO DE Nº 252/2020 SOLICITAR AQUISIÇÃO DE VEICULAÇÃO COM CARRO DE SOM PARA A DIVULGAÇÃO DA 1 SEMANA MUNICIPAL DO CICLISMO, CONFORME NECESSIDADE DO SETOR DE ESPORTE.	640,00

Destacou que, nenhum dos empenhos correspondem à publicidade institucional vedada pela Lei 9.504/97, referindo-se a despesas de caráter informativo relacionados a situações imprevisíveis como a COVID-19 e à seca. Sustentou tal afirmação juntando às peças de nº 22 até nº 26 as cópias dos empenhos relacionados e comprovantes dos serviços de publicidade contratados nos meses de setembro a novembro de 2021.

Na manifestação final, Instrução nº 67/22 (peça nº 27), a Unidade Técnica observou que os gastos com publicidade no período de vedação que antecedeu as eleições se referem a ações de combate à COVID-19, bem como de utilidade pública, destinados a divulgar temas de interesse social. Assim, considerando que os gastos apontados são relativos a despesas de utilidade pública e que tiveram sua classificação equivocada como despesas de publicidade institucional, quando deveriam ser classificadas no código 3.3.90.39.86.00, entendeu que as informações apresentadas seriam suficientes.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 53/22 – 5PC, (peça nº 28), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2020, com indicativo de RESSALVA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.
4 - VOTO

Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), acompanhamos a instrução processual. Conforme observado na documentação juntada por ocasião do contraditório, restou comprovado que as despesas elencadas no período que antecedeu as eleições se referiam a ações de combate à COVID-19 e de interesse social, tendo sido, equivocadamente, registradas como publicidade institucional quando o adequado seria classificá-las no código Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. De Publicidade Propaganda Coronavírus - COVID 19, código de nº 3.3.90.39.86.00, razão pela qual temos como adequado o posicionamento adotado.

ELENCO DE CONTAS DE DESPESAS - LOA 2020 - versão 1.0c

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
3.3.90.39.86.00	PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS, SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORIAIS E SERV. DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - CORONAVIRUS(COVID-19)	1.0c Incluir - Versão 1.0c

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO
 Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:
 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2020, Sr. Moacir Olivatti, CPF 208.387.439-00, com RESSALVA em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).
 Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2020, Sr. Moacir Olivatti, CPF 208.387.439-00, com RESSALVA em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III – autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-173826/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOSE LUIZ SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 36/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. José Luiz Santos, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 4.460/21, (peça n.º 08), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 92/22 – 3PC, (peça n.º 09), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, Sr. José Luiz Santos, CPF 958.662.649-00, Gestor do exercício de 2020.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, Sr. José Luiz Santos, CPF 958.662.649-00, Gestor do exercício de 2020; e

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

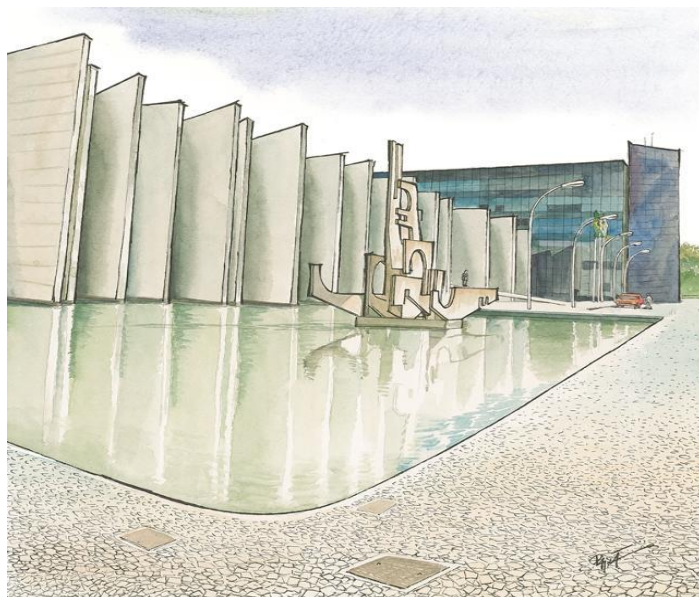
Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º-42397/22
ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-HILTON RONALD ALICE
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-175/22

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, apresentado por Hilton Ronald Alice, representado por sua procuradora, Dra. Viviane Coelho de Séllos Knoerr, em face do Acórdão nº 3468/21 – Pleno, que manteve, em sede de Recurso de Revisão, decisão originária que julgou pela legalidade e registro do ato de inativação do ora requerente do cargo de Analista Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP/PR

O postulante relata que se aposentou no ano de 2009 no cargo de Procurador, por meio do ato da Comissão Executiva nº 1557/2009, mas em 2012 foi comunicado pela ALEP sobre a sua regressão funcional e reenquadramento no cargo de Consultor Legislativo, com a consequente adequação de seus proventos.

Diante disso, ingressou com mandado de segurança, o qual resultou em decisão do Superior Tribunal de Justiça, decidindo-se pela nulidade do ato que determinou o novo enquadramento funcional, tendo em vista a inobservância ao devido processo legal. A decisão do colendo STJ também determinou a instauração de novo procedimento de aposentação, sem qualquer prejuízo à prolação de nova decisão administrativa pela ALEP.

Em atendimento, a ALEP realizou novo procedimento administrativo, que culminou com a anulação, por vício de inconstitucionalidade e legalidade, o ato de enquadramento do requerente no cargo de Procurador, procedendo-se ao registro de novo ato de aposentadoria junto ao TCE-PR, que foi considerado idôneo pelo acórdão rescindendo e decisões antecedentes sobre o mesmo objeto.

Cumpra salientar que em face do Acórdão nº 2694/19 – 1ª Câmara foram interpostos Recurso de Revista (conhecido e não provido pelo Acórdão nº 757/21 – Pleno) e Recurso de Revisão (conhecido e não provido pelo Acórdão nº 3468/21 – Pleno), além de Embargos de Declaração de nº 253536/21.

O interessado fundamenta o seu pedido com base no art. 494, V, do Regimento Interno, alegando suposta violação à literal dispositivo de lei, no caso o § 1º, do art. 54, da Lei Federal nº 9.784/99[1], notadamente na seguinte passagem do Acórdão 3468/21 – Pleno, que julgou pelo não provimento do Recurso de Revisão.

Assim como entendido no Acórdão nº 757/21 (peça 149), não assiste razão ao Recorrente, visto que ingressou nos quadros da ALEP em 1963 como Oficial Administrativo e, na sequência, por força da Lei Estadual nº 7.784/83, foi enquadrado no cargo de Analista Legislativo - Assessor Legislativo, porém em 2009 se aposentou como Procurador em razão de transposição de cargo com ascensão funcional irregular ocorrida em 2003, o que, nos termos do precedentes jurisprudenciais em questão, não possui amparo e configura viola o art. 37, II, da Constituição Federal. Também sustenta que o início da contagem do prazo decadencial fixado pela Lei Federal 9.784/99 ocorre na data em que o processo administrativo é recebido pela Corte de Contas, consoante entendimento do STF (MS 24.781/DF – Relator Min. Gilmar Mendes)

Defende que o processo administrativo que culminou com o ato de aposentação examinado em debate teria tramitado apenas na ALEP e que deveria ter sido instaurado, já à época no TCE-PR.

Alega que o reenquadramento efetuado pela ALEP em 2012 teria sido invalidado pelo STJ em 16/06/2016, de modo que não poderia alterar a contagem do prazo decadencial. Segundo o requerente, a decisão judicial teria “esvaziado por completo” o conteúdo dos atos anteriormente praticados pela ALEP, restando consolidada no tempo a aposentadoria concedida no ano de 2009.

Colaciona decisões judiciais a respeito de situações análogas, nas quais houve a manutenção de atos eivados de vícios com base nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Por fim, pugna pela concessão de medida liminar, afirmando estarem presentes os requisitos autorizadores, eis que restaria evidente a violação à literal disposição de lei (fumus boni iuris) e a ocorrência de prejuízos de ordem pessoal e patrimonial (periculum in mora).

É o relatório
DECISÃO

No que tange ao juízo de admissibilidade, primeiramente observo que o requerente não fez prova nos autos quanto ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Em consulta ao processo rescindendo, observo que a decisão vergastada transitou em julgado apenas no dia 28/01/2022[2], enquanto o presente Pedido de Rescisão foi autuado na data de 26/01/2022.

O art. 494 do Regimento Interno estabelece o trânsito em julgado como pressuposto para a admissibilidade do Pedido de Rescisão, o que não se configurava à época da sua protocolização. No entanto, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da economia processual, considerando que atualmente a decisão rescindenda encontra-se de fato irreversível, considero superado este ponto.

Por outro lado, no que tange ao fundamento apresentado, não identifique relação entre a alegação e os termos da decisão que possa comportar a admissibilidade da rescisória.

Primeiramente, cumpre salientar que a Lei nº 9.784/99, embora possa ser utilizada de forma subsidiária por estados e municípios[3], destina-se à regulação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Nesse sentido, é de se considerar que o Estado do Paraná conta com legislação própria sobre o assunto, a recente Lei Estadual nº 20.656 de 03 de agosto de 2021. Inobstante, não se observa no corpo da decisão qualquer afronta ao texto legal mencionado, mas sim a desconstituição da tese da defesa que se apoiava em mencionado dispositivo.

O conteúdo do pedido, bem na verdade, é a reiteração de argumentos já apresentados e devidamente analisados por este Tribunal em sede recursal, tanto em revista como revisão.

Conforme bem definiu o Prejulgado nº 04 deste Tribunal, o processamento das rescisórias não deve ter como objetivo a reapreciação de matéria, operando-se na via da exceção quando da ocorrência de vícios que maculem a higidez dos julgados desta Corte.

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Outrossim, a causa de pedir não resta calçada em literal violação ao dispositivo de lei mencionado pelo requerente, mas sim no inconformismo com as decisões de mérito já prolatadas, sendo que para tal finalidade o ordenamento deste TCE-PR já prevê amplo espectro recursal.

Ademais, conforme noticiado nos autos de origem, a questão também já fora discutida no âmbito do judiciário, por meio do Mandado de Segurança nº 0030447-86.2019.8.16.0000, no qual foi denegada a segurança, nos termos abaixo transcritos do voto do Relator, Desembargador Prestes Mattar:

Limita-se a impetração ao pretendido reconhecimento de lesão a direito líquido e certo do servidor inativado, no sentido de que a Administração Pública se abstenha de proceder, em

autotutela, a revisão de reenquadramento funcional derivado, em face da aventada consumação da decadência quinquenal, regulada no *caput* e § 1º do art. 54, da Lei nº 9.784/1999.

(...).

Incontroverso, portanto, na percepção da dos fatos, que, em razão de apontamento da Corte de Contas, por ocasião do registro da aposentação (autos de inativação nº 152942/2009), constatou-se que a ascensão do impetrante ao cargo de Procurador em 2003, padece de amparo constitucional, por não atender o preceito da vigente Lei Fundamental, que, desde a sua vigência em 05/10/1988, passou a vedar a transposição derivada de cargos públicos (CF: art. 37, II).

(...).

Em recente julgado (16/10/2019), a Suprema Corte finalmente apreciou o Recurso Extraordinário (RE) 817.338, objeto de afetação do tema 839, fixando em sede repercussão geral que o decurso do prazo decadencial de cinco (5) anos não é obstáculo para que a administração pública reveja atos que preservem situações inconstitucionais.

(...).

Em suma, fixou-se a orientação jurisprudencial de compulsória observância, no sentido de que, mesmo decorrido o prazo legal de cinco anos (decadência), é possível que a administração pública faça a revisão de atos administrativos caso seja constatada flagrante inconstitucionalidade. É o caso em apreço!

(...).

8.Como consignado no voto do Relator, o impetrante aposentou-se em julho de 2009, sendo que a higidez do ato concessivo vem sendo questionada desde o ano de 2012, quando, nos Autos de Inativação nº 152942/2009, a Corte de Contas constatou a inconstitucionalidade da ascensão ao cargo de Procurador, realizada em 2003, já sob égide da vedação contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Tal apontamento levou a ALEP a enquadrá-lo novamente no cargo de Consultor Legislativo, com consequente redução dos proventos.

9.O impetrante se insurgiu judicialmente contra esse ato, obtendo, em 2016, a anulação do processo administrativo, para fins de assegurar o contraditório e a ampla defesa. Renovado o trâmite administrativo, em 2019, a Comissão Executiva da ALEP mais uma vez o reenquadrado no cargo de Consultor Legislativo (agora denominado Analista Legislativo – Assessor Legislativo), por meio do Ato nº 1970/2019, apontado como coator neste mandado de segurança.

10.Diante desse cenário, não se pode dizer que havia situação jurídica há muito consolidada

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 135502/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO - ATHENAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI
PROCURADOR - FABIO JUNIOR CECCHETTO
DESPACHO - 178/22 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'ATHENAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Santa Helena, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência Pública 12/2021[1], senão vejamos:

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados pode acarretar na redução do universo da disputa.

(...)

No presente caso, o edital de licitação - concorrência nº 012/2021 prevê, mais especificamente em relação aos itens 5.1.14.1 e 5.1.15.1 [transcritos na Nota de Rodapé 01] a exigência de comprovação no subitem capacidade técnico operacional e profissional em relação a "execução de instalação elétrica em baixa tensão/execução de sistema de iluminação pública, em quantidade igual ou superior a 10% (DEZ POR CENTO) do total de 1.638,00 metros lineares de extensão de rede." (Grifo nosso).

(...)

O instrumento convocatório deve definir quais os itens de maior relevância técnica e de valor significativo, no entanto, por ser omissa a lei quanto à especificação do que é item de maior relevância e valor significativo, o Tribunal de Contas da União – TCU editou uma súmula na qual determina que a exigência de qualificação técnica operacional é legal, sendo que os itens de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devem ser proporcionais a dimensão e complexidade do objeto a ser contratado.

(...)

Note-se que a execução de instalação elétrica em baixa tensão/execução de sistema de iluminação pública (5.1.15.1.V.) considerado no edital de licitação como sendo item que demanda acervo técnico, tem valor irrisório, bem como, carece de complexidade técnica quando comparado a outros itens do edital, vez que o valor exigido no edital quanto ao item em debate é baixo em relação ao valor da obra, assim, trata-se de valor insignificante frente à estimativa global da obra, portanto, ilegal a referida exigência.

Na planilha do órgão licitante consta como valor de iluminação (material + instalação) o total de R\$507.240,29 (quinhentos e sete mil, duzentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), o que equivale a 6,3% (seis vírgula três por cento) do valor total da obra R\$8.013.737,010 (oito milhões, treze mil, setecentos e trinta e sete reais e dez centavos). Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Do quanto expendido, não nos resta outra alternativa, senão interpor a presente REPRESENTAÇÃO aos termos desse Edital, para requerer que seja SUSPENSA a licitação, anulando o instrumento convocatório e seja determinado que a Prefeitura Municipal de Santa Helena-PR realize as adequações apontadas, em especial deixe de exigir a capacitação técnica constante nos itens 5.1.14.1.IV. e 5.1.15.1.IV, mais especificamente à "Execução de instalação elétrica em baixa tensão/execução de sistema de iluminação pública, em quantidade igual ou superior a 10% (dez por cento) do total de 1.638,00 metros lineares de extensão de rede". Por restringir a competitividade do certame.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

O pleito de urgência, por sua vez, em razão do caráter eminentemente técnico, demanda a prévia oitiva da unidade responsável pela instrução do feito.

Destaco, por oportuno, que, na esteira da melhor doutrina, não reputo necessário que um aspecto seja, cumulativamente, tecnicamente relevante e de valor significativo para que seja incluído entre as parcelas de maior relevância do objeto de uma licitação, senão vejamos o escólio de Marçal Justen Filho:

A Lei alude a parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo. Não se trata de requisitos cumulativos, mas é mais evidente a configuração da hipótese quando tal cumulação ocorre. Quando não ocorrer, caberá à Administração justificar a razão da escolha, apontando motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade da escolha realizada.[2]

Além disso, não olvidado que o Edital do certame é falho no sentido de não indicar de modo absolutamente expresso a motivação para a escolha das parcelas de maior relevância. Porém, tal aspecto (falta de motivação) será apreciado à parte, cabendo no presente momento apenas verificar se existe fundamento técnico para a inclusão de serviços de "instalação elétrica em baixa tensão/execução de sistema de iluminação pública" entre as parcelas de maior relevância".

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Encaminho o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para apresentação de manifestação nos termos indicados na fundamentação do presente despacho. Solicita-se que, caso possível, seja solicitada a intervenção de engenheiro sobre a matéria, podendo ser requerida a colaboração da Coordenadoria de Obras Públicas. GCFAMG em 3 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 2- DO OBJETO

a exigir a proteção ao princípio da segurança jurídica, seja em seu aspecto objetivo - estabilidade das relações jurídicas (certeza do direito) -, seja em sua ótica subjetiva - a proteção da confiança legítima gerada nos particulares por atos estatais.

11. O caso em comento tampouco se assemelha aos enfrentados por este órgão julgador nos Mandados de Segurança nº 1.702.198-8 e 1.702.189-9. Nesses, a revisão do ato de concessão de aposentadoria pela ALEP, escapando a quaisquer parâmetros de razoabilidade, deu-se cerca de 40 (quarenta) anos depois, sendo gritante a inércia da Administração. Ademais, nos referidos julgados, a revisão resultante do exercício da autotutela amparou-se tão somente em vício de legalidade, e não de inconstitucionalidade como na hipótese, o que afasta o fundamento da inaplicabilidade do prazo de decadência quinquenal. Confirmam-se:

(...).

12. Destarte - e não sem antes externar minha aderência à preocupação deste Colegiado em atender ao dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC) -, constato que o desenho fático-jurídico desta ação mandamental não justifica o afastamento da orientação jurisprudencial sedimentada no STF, no STJ e neste Órgão Especial no sentido de que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 não é aplicável a situações flagrantemente inconstitucionais.

13. Noutros termos, não vejo, na hipótese, particularidades a embasar a realização do *distinguishing*, com a consequente recusa na aplicação dos precedentes que regem a matéria.

14. Sendo essas as considerações que gostaria de trazer para contribuir com o debate deste Colegiado, acompanho o voto do Relator, para denegar a ordem, com a consequente revogação da liminar".

Sendo assim, a solução é a denegação da segurança, com a cassação da liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores do Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar DENEGADA A SEGURANÇA o recurso de HILTON RONALD ALICE.

Nesse sentido, é de se considerar que nem mesmo no campo interpretativo a decisão vergastada parece estar em desconformidade com o direito, quanto mais na estrita via da ilegalidade que se reserva para a apreciação do Pedido de Rescisão, motivo pelo qual a sua rejeição liminar é medida que se impõe.

Indo na mesma linha, no que concerne ao pedido liminar formulado pelo requerente, tenho que não comporta guarda.

De plano, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, eis que, conforme já declinado, a decisão atacada não parece oferecer qualquer violação ao dispositivo legal mencionado.

Cuida-se de matéria já bastante discutida no processo rescindendo, cujas decisões, em análise perfunctória, típica da apreciação em sede liminar, não aparentam conter qualquer vício.

Ademais, se nem mesmo o processamento do Pedido de Rescisão é cabível, quanto mais a concessão de decisão liminar pelos fundamentos trazidos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, REJEITO liminarmente o presente Pedido de Rescisão.

Após o decurso de prazo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo anexadas ao Processo nº 253536/21, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

2. Certidão de trânsito em julgado nº 35/22-STP, constante da peça 182 do processo 348316/21.

3. Súmula 633 do STJ

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

2.1 - O objeto da licitação é a escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REVITALIZAÇÃO DE TODA EXTENSÃO DA AVENIDA BRASIL, TRECHO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA RUA VEREADOR JOSÉ BIESDORF ATÉ O PORTAL DE ACESSO AO BALNEÁRIO TERRA DAS ÁGUAS, LADO ESQUERDO E DIREITO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, conforme especificado no formulário padronizado de proposta (ANEXO I).

(...)

5 – DOCUMENTAÇÃO.

5.1 - O envelope nº 02 conterá os seguintes documentos em 01 (uma) via, devidamente paginados, encadernados pela licitante em ordem sequencial e rubricada:

(...)

5.1.14 – Comprovante de o Licitante possuir aptidão técnico-operacional da empresa para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, através de um ou mais atestados fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (com firma reconhecida em caso de pessoa jurídica de direito privado), por execução de obra de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. 5.1.14.1 – Para o objeto desta contratação, a fim de equilibrar o caráter competitivo da licitação com o zelo que a Administração Municipal precisa possuir para escolher um licitante apto para a execução do futuro contrato de forma satisfatória, entende-se por obra e serviço similar de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, qualquer obra/serviço que contenha:

I. Execução de rede de drenagem, em quantidade igual ou superior a 10% (DEZ POR CENTO) do total de 400,00 metros lineares; E

II. Execução de rede de pavimentação asfáltica (CBQU), em quantidade igual ou superior a 10% (DEZ POR CENTO) do total de 2.360,00m²; E

III. Execução de sinalização urbana, em quantidade igual ou superior a 10% (DEZ POR CENTO) do total de 6.300,00m²; E

IV. Execução de instalação elétrica em baixa tensão/execução de sistema de iluminação pública, em quantidade igual ou superior a 10% (DEZ POR CENTO) do total de 1.638,00 metros lineares de extensão de rede; E

V. Execução de movimentação de solo/terraplenagem, em quantidade igual ou superior a 10% (DEZ POR CENTO) do total de 5.598,83m³.

2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, página 442.

PROCESSO Nº - 809731/18

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 184/22 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Benedito Silva Junior formalizou denúncia em desfavor da Administração do Município de Miraselva, em razão das seguintes supostas irregularidades: admissão de servidores sem concurso público; acumulação de cargos em comissão e funções gratificadas; provimento de cargos em comissão para funções que não correspondem a atividades de chefia, direção ou assessoramento; ausência de descrição em lei das funções a serem desempenhadas por ocupantes de cargos em comissão; e previsão legal de funções gratificadas sem especificação exata da contraprestação pecuniária a ser percebida (isto é: o valor do benefício fica a cargo do Prefeito).

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Ante ao exposto requer recebimento de denúncia, julgando procedente para compelir a Prefeitura Municipal de Miraselva, adequar o seu quadro de servidores, fixando critérios para concessão de gratificações, descrevendo as atribuições dos cargos de confiança. Em peroração:

I. Incidental de constitucionalidade, apreciando o §2º, art. 4º, e 11 da Lei Municipal nº 479/2013.

II. Medida cautelar suspendendo todas as gratificações previstas nos artigos combatidos.

III. Intimação e citação da Prefeitura Municipal, juntando no processo, todas as documentações relativas (i) portaria de concessão de função gratificada; (ii) justificativas sobre o vínculo empregatício dos servidores elencados sem prévio concurso público; (iii) relação dos servidores em cargos de confiança.

Em análise inaugural materializada no Despacho 1322/18-GCFAMG (Peça 09), solicitei prévia oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da procedência das questões denunciadas em relação aos dados constante do SIM e do SIAP.

A Unidade Técnica (na Instrução 628/22 – Peça 10) exarou minuciosa análise da matéria, destacando várias possíveis impropriedades, dentre as quais: ausência e/ou inconsistência no registro de admissões de alguns servidores; ausência de registro de admissão, bem como de processo de admissão de pessoal junto ao TCE/PR, de alguns servidores; nepotismo em designação para cargos em comissão e/ou funções de confiança; acumulação de cargos em comissão com funções gratificadas ou de cargos em comissão com gratificação por dedicação exclusiva; os cargos criados pela Lei Municipal 479/2013 não têm suas atribuições descritas; ausentes os critérios para percepção de função gratificada prevista na Lei Municipal 479/2013, bem como os critérios para pagamento do benefício em percentual variável.

Fundamentação

A denúncia atende aos aplicáveis requisitos legais, sendo devido seu recebimento e processamento. Considerando, porém, que houve prévia manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, cujo exame acato integralmente como baliza do objeto a ser examinado neste processo, determino, com fulcro no disposto no § 3º, do art. 278, do RITCE/PR, a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária. O pedido de urgência não deve ser, ao menos por ora, deferido. Conforme bem apontado pela CGM, inevitável é a conclusão de que houve prática de irregularidades na gestão de pessoas do Município de Miraselva (especialmente se observados fundamentos jurídicos e diretrizes do Prejudicado 25-TCE/PR). Ocorre, porém, que algumas questões não se prolongam até a presente data e que outras podem ter caráter formal, sendo necessários documentação probatória ou esclarecimentos por parte dos agentes públicos envolvidos para a confirmação do caráter material das faltas.

Determinações

Face ao exposto:

(i) Recebo a denúncia e determino seu processamento como tomada de contas extraordinária;

(ii) Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para: inclusão dos Srs. Celso Rubens Vicente Antiveri (Prefeito gestão 2017/2020) e Rogério Aparecido da Silva (Prefeito gestão 2020/2024) no rol de interessados e às respectivas citações para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa em relação ao contido na Instrução 628/22-CGM (Peça 10);

(iii) Posteriormente, devem os autos seguir diretamente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 7 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 94516/22

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 288/22

Em atenção ao artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o processo à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e, por fim, ao Ministério Público de Contas, para que apresentem suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 182981/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 289/22

Recebo o processo com petição do Senhor CARLOS CESAR DE CARVALHO (peça 21) solicitando a concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias para a apresentação do contraditório. No entanto, como informou a Diretoria de Protocolo à peça 23, tendo em vista a autorização de prorrogação contida no Despacho 218/2022 – CGM (peça 17), o prazo para manifestação da parte se encerra apenas dia 18/03/2022. Por isso, neste momento, deixo de conceder o pedido, podendo a parte apresentar novo, devidamente justificado, caso se mostre necessário.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para anotação da procauração apresentada à peça 22 e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 242410/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ, EDICLER DUAS CAMELLINI, EUNICE RODRIGUES DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JANETE SOARES DA COSTA, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NANCY MEGUMI ODA, NELSON GARCIA JUNIOR, SÔNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS AZEVEDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 292/22

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos às peças 83/84.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.



PROCESSO Nº: 163685/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 294/22

Com fundamento no artigo 357[1] do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças 18/24.

À Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.
Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. determinado na citação ou na intimação.
§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 125434/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 295/22

Em atenção ao contido no Parecer nº 20/22-2PC[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – COMEX para nova manifestação.

Na sequência, retornem ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 14.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-124110/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, O.S.M.
ENGENHARIA DE PROJETOS S/S.
PROCURADOR:-FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, MARIANA RANDON SAVARIS
DESPACHO:-240/22

Encerram os autos representação lastreada no artigo 87, § 2º, da Lei n.º 13.303, de 30/06/2016, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por OSM ENGENHARIA DE PROJETOS S/S em face da Licitação n.º 298/2021, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), para a “elaboração de projeto básico hidráulico com complementares básicos para ampliação e melhorias do sistema de esgotamento sanitário do município de Londrina e Cambé, conforme detalhado nos anexos do edital” (peça 4, fls. 1).

Na sua exordial (peça 3), a representante alega que:

- (i) mesmo sendo detentora da proposta mais bem classificada, foi inabilitada do certame em razão da apresentação da certidão positiva de registro no CREA, a qual apontou a existência de dívidas junto a referida entidade, o que para a comissão de licitação teria infringido regra do edital que veda a aceitação de certidões positivas;
- (ii) a jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná e do da União (TCU) coíbe a exigência de quitação de débito frente a conselhos de classe para fins de habilitação;
- (iii) inexistiu amparo legal e regulamentar para a exigência vergastada;
- (iv) é inaplicável o artigo 69 da Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, que condiciona a admissão em licitações de pessoas jurídicas e profissionais à apresentação de prova de quitação de débito junto ao conselho local, eis que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988;
- (v) inexistiu prévio planejamento para o estabelecimento do requisito, eis que a representada apenas reproduziu dispositivo constante em sua minuta padrão, sem avaliar a sua pertinência para o certame em epígrafe;
- (vi) houve equívoco de interpretação da regra do edital, eis que a regularidade se referiria ao registro e não ao adimplemento junto ao CREA, sendo suficiente a certidão para demonstrar seu registro na entidade e habilitação para o exercício de atividades como as do objeto da licitação; e
- (vii) apesar da possibilidade prevista no edital e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR (RILC) de realização de diligência, a comissão de licitação desconsiderou a apresentação de nova certidão, comprovando a quitação de débitos, e insistiu em seu formalismo exagerado.

Dentro da estreita perspectiva que essa fase embrionária comporta, a presente representação há que ser recebida.

A questão iuris submetida ao crivo desta Corte se refere à licitude da regra do edital que determinou o reconhecimento da inabilitação da representante. Consoante se depreende dos autos (peça 4, fls. 59, 98-103), a interessada foi inabilitada pelo não atendimento ao subitem 14.4.2.2.1 do edital, dada a apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica e positiva de débitos (peça 4, fls. 107).

Eis a redação da regra editalícia que fundamentara a decisão:

“14.4. ENVELOPE Nº 3 - HABILITAÇÃO

(...)

14.4.2. TÉCNICA

(...)

14.4.2.2. Certidão de Registro de Regularidade de Situação junto ao CREA, ou junto ao respectivo conselho de classe, da Proponente.

14.4.2.2.1. Não serão aceitas certidões positivas”

A Lei n.º 13.303/2016, que veicula o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, é extremamente lacônica quanto à disciplina da habilitação, limitando-se quanto à qualificação técnica a prescrever que ela será “restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório” (artigo 58, inciso II). Daí o porquê de a mesma lei ter atribuído ao regulamento interno das estatais obrigação de dispor sobre procedimentos de licitação (artigo 40, inciso IV). E, no caso da representante, o RILC ao estatuir os requisitos de qualificação técnica definiu, naquilo que importa para a análise do presente caso, que “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente” (artigo 46, inciso I). Ou seja, o regulamento apenas permite, entre outras coisas, que a idoneidade técnica seja aferida pela apresentação do registro no ente profissional competente, nada se referindo à demonstração da regularidade dos seus débitos.

Dessarte, afigura-se, a princípio, que a disposição contida no instrumento convocatório (Item 14.2.3.2) não encontra respaldo legal nem regulamentar.

Ao que parece, a exigência vergastada contraria o próprio artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que só permite expressamente que o procedimento licitatório contenha “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Salvo melhor juízo, não se vislumbra como a quitação de débitos classistas pode influenciar na hígida execução do contrato decorrente dessa licitação.

Não bastasse, sob o pálio da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, há tranquila jurisprudência desta Corte de Contas condenando o requerimento de dispositivo análogo:

“Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 003/2019. Possíveis irregularidades consistentes em: exigência irregular de visto no CREA/PR das empresas com sede em outro estado para participação na licitação; e exigência irregular da prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame” (TCEPR, Acórdão n.º 1403/2019, do Pleno) (grifou-se).

“diante de eventual inadimplência de seus filiados compete a cada Conselho de Classe propor as medidas administrativas e judiciais de cobrança ao seu alcance, eis que o processo licitatório não é o meio adequado para se obter a regularidade perante os órgãos de classe” (TCEPR, Acórdão n.º 4183/2019, do Pleno)

“Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência Pública nº 009/2018. Município da Lapa. 1) Exigência de aplicação de matriz de competência que não foi normatizada pelo CREA; 2) Exigência de apresentação de certidão negativa no CREA para fins de habilitação técnica; 3) Exigência de apresentação de plano de trabalho como parte integrante de documentos de habilitação. Concessão de medida cautelar. Suspensão da licitação. Homologação” (TCEPR, Acórdão n.º 1397/2019, do Pleno).

De igual forma, da jurisprudência do TCU é possível colher as seguintes linhas de orientações:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE CAÇAL/RO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DANO. AUDIÊNCIAS, RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTAS.
(...)

12. Entre as cláusulas restritivas à competitividade incluídas no edital, está a apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico, qualificada em Engenharia Civil e Elétrica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/CREA (item 15.4.1, alínea “b”). Não procede a justificativa de que a exigência não é ilegal, uma vez que o Crea não emite certidão de registro sem a quitação das anuidades, conforme arts. 67 a 69 da Lei 5.194/1966.

13. Há tempo é assunto consolidado neste Tribunal que a previsão disposta da referida lei não é suficiente para afastar o entendimento de que a exigência de prova de quitação com o Crea é potencialmente restritiva à participação de possíveis interessados na licitação e é contrária à Lei 8.666/1993, a qual, no seu art. 30, inciso I, exige tão somente o registro na entidade, consoante exposto no voto condutor do Acórdão 772/2009 – Plenário: (...) (Acórdão n.º 2472/2019, Primeira Câmara).

“A atual jurisprudência da Casa entende que é ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade” (Acórdão n.º 1.357/2018, Plenário).

“REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. OITIVA PRÉVIA. ANULAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO MUNICÍPIO. PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS OFERECIDAS, DE MODO A EVITAR A REPETIÇÃO DAS IRREGULARIDADES EM FUTUROS CERTAMES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

9.2.4. a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados encontra-se em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;

(...)

12. No que se refere à exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea, embora existam decisões conflitantes no âmbito deste Tribunal, entendo, como a unidade técnica, que a corrente majoritária e recente avança-se no sentido de que tal exigência ultrapassa a limitação fixada pela Lei de Licitações, sendo suficiente a apresentação da prova do registro ou inscrição na entidade profissional, nos exatos termos do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93 (...) (Acórdão n.º 1447/2015, Plenário).

Desse modo, ainda que a jurisprudência invocada se refira à Lei n.º 8.666/1993, sua ratio essendi, mutatis mutandis, pode ser aplicada à presente licitação, eis que o artigo 30, inciso I, dessa lei e o artigo 46, inciso I do RILC em nada discrepam, impondo-se o recebimento da representação.

Quanto à cautelar requerida, ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

No caso dos autos, a exigência de quitação junto a entidade de classe alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízo ao erário, dada a inabilitação de licitante que ostentava a proposta de menor preço.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação, visto que preenche os requisitos do § 2º do artigo 87 da Lei n.º 13.303, de 30/06/2016, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente a Licitação n.º 298/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dela decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382, todos do RITCEPR, da SANEPAR, na figura do seu representante legal, MÁRCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, gerente de aquisições e signatário do edital, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, diretor administrativo em exercício e signatário do edital, LUCAS PAULINO DA SILVA, GIORGIA LUISA ROLOFF e CLAUDIA MENDES DOS SANTOS (membros da comissão de licitação), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 4 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-207763/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-ANDRE GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI

DESPACHO:-241/22

I. Reitero o contido no Despacho n.º 151/2022 (peça 125) e deixo de admitir a petição acostada na peça 129.

II. Regressem os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Curitiba, 4 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-637597/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ETIENNE MASSON MOREIRA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 24/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Médico Generalista de Pronto Atendimento e ESF, Técnico em Enfermagem e Educador Infantil, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 01/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria Acompanhamento de Atos de Gestão, n.º 1070/2022, e do Ministério Público de Contas, n.º 298/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-244142/19

ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALEXEI DA COSTA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ELISETTE TERESINHA GABRIEL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA, JORGE YAMAKOSHI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SUSAMARA REGINATO

PROCURADOR:-CARLOS AUGUSTO CREMA, CASSIO LISANDRO TELLES, EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO, FABIANO JACY SEBEN, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, RODRIGO LUCIANO PIROBANO, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, TULLIO MARCELO DENIG BANDEIRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-284/22

1. Pelo Despacho 285/22, de peça 513, proferido pelo Ilustre Conselheiro Relator Ivan Leis Bonilha, foram os autos remetidos a este gabinete, para apreciação do pedido formulado pelo Sr. Alexei da Costa Santos, na peça 505, acompanhado da documentação das peças 506/510, de declaração de nulidade, com o deferimento de novo prazo para defesa, em virtude de a sua citação, nos autos originários de representação, ter sido realizada em endereço diverso daquele em que residia, tendo sido assinado o AR por terceira pessoa.

2. Levando-se em conta que o referido pedido de declaração de nulidade foi apresentado em 26/08/2019, portanto, após o decurso do prazo de recurso de revista, de 15 dias, iniciado a partir da disponibilização do Acórdão 570/16 (peça 427), em 21/03/2019 (peça 440), entendo que a decisão sobre seu conhecimento não se circunscreve ao eventual juízo de admissibilidade recursal, de competência do relator originário[1], mas, ao atual relator, em especial, por se tratar, em tese, de alegação de nulidade absoluta (arts. 374, parágrafo único e 375, do Regimento Interno), passível de conhecimento no estado em que se encontra o processo, atraindo, nesse caso, em razão do efeito devolutivo[2], a incidência do disposto no art. 377, §3º, do mesmo diploma.

3. Face ao exposto, retornem os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 477, do Regimento Interno.

2. Art. 484, do Regimento Interno: Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

PROCESSO Nº:-91553/18

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-285/22

1. Trata-se de Denúncia formulada por dezenas de cidadãos, em que se aponta que uma Câmara Municipal fixou subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais em lei datada de 24/01/2017, com vigência a partir de 01/01/2017, em frontal contrariedade ao art. 9º, VII, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual referidos subsídios devem ser fixados em cada legislatura, para vigência na subsequente.

Por meio do Despacho n.º 242/18 (peça 04), em que pese não apresentados os documentos de identificação dos subscritores, tendo em vista que a Lei Municipal data de janeiro de 2017, e considerando tratar-se de matéria passível de identificação de ofício por parte desta Corte de Contas, determinou-se a remessa dos autos à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise e manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia.

Em atendimento, a ora Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 4872/21 (peça 5), em que informou não haver localizado procedimento de fiscalização ou outro processo em trâmite que verse sobre os fatos narrados, os quais igualmente não compuseram o escopo das prestações de contas anuais do exercício de 2017, e opinou pelo não recebimento da Denúncia, considerando o entendimento fixado pelo Acórdão n.º 2045/2020 – Tribunal Pleno, no sentido de que a obrigação constitucional de fixação de subsídios na legislatura anterior é exclusiva para vereadores, bem como que a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 19/1998 permitiu a fixação de subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais a qualquer momento, por iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 3ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer n.º 139/2022 (peça 7), em que corroborou o opinativo pelo não recebimento da Denúncia, “uma vez que em análise sumária é possível aferir a inexistência de irregularidades”.

Retornaram os autos.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 3ª Procuradoria de Contas, deixo de receber a presente Denúncia e determino seu arquivamento, diante do reconhecimento da manifesta insubsistência da irregularidade apontada, com fulcro no art. 34, da Lei Complementar nº 113/2005[1] e no art. 276, caput e §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.[2]

Expôs a unidade técnica que a Lei Orgânica do Município, de 04 de dezembro de 2000, estabeleceu, em seu art. 9º, VIII,[3] que compete à Câmara Municipal fixar em cada legislatura os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, para terem vigência na legislatura subsequente, enquanto a Lei Municipal nº 005/2017, contrariando-a, estabeleceu a vigência imediata dos subsídios nela fixados.[4]

Todavia, esclareceu que este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 2045/2020 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa e efeito vinculante, firmou o entendimento de que a obrigação constitucional de fixação de subsídios na legislatura anterior é exclusiva para vereadores, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal, tendo em vista que a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 no inciso V daquele artigo passou a permitir a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais a qualquer momento, por iniciativa do Poder Legislativo Municipal, como igualmente permite o art. 16, VI, da Constituição do Estado do Paraná.

Releva transcrever, em virtude de sua notável didática, as seguintes passagens daquela decisão (Acórdão 2045/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, grifou-se):

EMENTA: Consulta. Secretários municipais. Reconhecimento de permissivo constitucional para a instituição de 13º subsídio. Inexistência de imposição constitucional da aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-prefeitos e Secretários. Divergência na regulamentação constitucional que trata da fixação de subsídios de vereadores da regulamentação quanto aos demais agentes políticos. Complementação ao que foi estabelecido nos Acórdãos nº 4529/17-STP e nº 2989/19-STP, que trataram de tema correlato com força normativa e efeito vinculante.

(...)

Passando ao exame do questionamento, entendo que diversamente do que foi respondido no Acórdão nº 4529/17-STP quanto à possibilidade de concessão de 13º salário aos Vereadores, cuja fixação dos subsídios deve, por exigência constitucional expressa, ser fixada em legislação aprovada na legislatura anterior, para Prefeitos, vice-Prefeitos e Secretários Municipais o princípio da reserva legal tem alcance diverso.

A obrigação constitucional de fixação na legislatura anterior é exclusiva para vereadores, nos termos do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, não se estendendo aos demais agentes políticos:

“VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.” (grifei)

Veja-se que a atual redação desse dispositivo constitucional foi estabelecida pela Emenda Constitucional 19/1998, modificando a redação original do dispositivo, que impunha a exigência também a Prefeitos e vice-prefeitos:

“V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.” (redação original, alterada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

A expressa alteração do dispositivo constitucional deve ser entendida como permissão a fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-prefeitos e Secretários Municipais a qualquer momento, por lei de iniciativa do Poder Legislativo local, em atendimento ao que prevê o artigo 29, V, e mediante lei específica, consoante estabelece o art. 39, X, ambos da CF/88:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Assim, a partir das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 19/1998, a Constituição da República passou a disciplinar separada e diversamente o momento em que pode ser fixada a remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais (art. 29, V), e o momento para a fixação da remuneração de Vereadores (art. 29, VI).

A Constituição do Estado do Paraná seguiu o mesmo caminho, e por meio do legislador constituinte derivado teve o texto do art. 16, V, transformado no art. 16, VI, nos seguintes termos:

“Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

(...)

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto nos arts. 37, XX, 150, II, 153, III e 153, §2o, I, da Constituição Federal;

VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4o, 150, II, 153, III e 153, §2o, I, da Constituição Federal;”

Portanto, tendo por pressuposto as alterações constitucionais acima transcritas, a exigência de que os subsídios dos vereadores sejam fixados na legislatura anterior permanece, por força do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal.

Para Prefeitos, vice-Prefeitos e também aos Secretários Municipais, exige-se exclusivamente a regulamentação legal por iniciativa da Câmara Municipal, não necessariamente na legislatura anterior, aplicando-se quanto a eles o art. 29, V, da Constituição Federal, e art. 16, VI, da Constituição Estadual.

Eventual previsão da concessão da vantagem deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em respeito ao princípio da reserva legal, que fixe o valor desses subsídios. Ademais, consoante destacado no Acórdão nº 4529/17-STP, “por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal”.

(...)

1. Pode haver concessão de 13º salário aos Secretários Municipais no curso da legislatura (2017-2020), observado o princípio da reserva legal art. 29, V da CF/88, mesmo que a legislação aprovada na legislatura anterior não os tenha fixado?

Resposta. Para Prefeitos, vice-Prefeitos e Secretários Municipais, por força do que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal e o art. 16, VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898, é possível a concessão de 13º subsídio no curso da legislatura, observado o princípio da reserva legal.

2. Qual o entendimento atual do TCE/PR quanto ao pagamento de 13º subsídio aos Secretários Municipais, combinando-se o artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR com o Acórdão nº 4528/17 do TCE/PR, fazem jus imediatamente ao recebimento, distintamente dos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) ou deve-se observar o princípio da anterioridade?

Resposta. Resposta. Face ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898, este Tribunal alterou seu entendimento quanto à possibilidade de concessão de 13º subsídio a Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, consoante Acórdão nº 4528/17-STP, do TCE/PR. O artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR encontra-se superado face a referida decisão proferida em sede de Consulta, com efeitos normativo e vinculante. O princípio da anterioridade aplica-se apenas à instituição dos subsídios de vereadores, por força do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal.

Assim, diante do entendimento consolidado deste Tribunal, e considerando que a Lei Orgânica Municipal é hierarquicamente inferior às Constituições Federal e Estadual, deve-se concluir pela sua inaplicabilidade na parte relativa à observância do princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, restando prontamente demonstrada, portanto, a insubsistência da irregularidade apontada pelos Denunciantes.

Pertinente, ademais, a observação da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca do contido no Acórdão nº 4529/2017 – Tribunal Pleno, igualmente proferido em sede de Consulta, no sentido de que, para a fixação de subsídios, “por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal”. Relatou a unidade, contudo, que os Denunciantes não levantaram questões atinentes à inexistência de dotação orçamentária para os subsídios questionados, e que não há elementos que permitam uma aferição mínima de eventual desconformidade com a realidade financeira do Município.

3. Tendo em vista a existência nos autos de manifestação do Ministério Público de Contas no mesmo sentido da presente decisão, resta desnecessária nova oitiva do Parquet acerca do juízo negativo de admissibilidade.

4. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 9º - Compete à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

(...)

VIII - fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal

4.

Art. 1º. O subsídio do Prefeito Municipal de Iguaçu, Estado do Paraná, fica fixado em parcela única no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) mensais.

Art. 2º. O subsídio do Vice-Prefeito fica fixado em parcela única mensal no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) mensais.

Art. 3º. O subsídio dos Secretários Municipais fica fixado em parcela única mensal no valor de R\$ 3.700,00 (Três mil e setecentos reais).

(...)

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 004/2012, de 03 de dezembro de 2012, entra esta Lei em vigor em primeiro de janeiro de 2017.

PROCESSO Nº:-426601/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-287/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 autuada em atenção ao Ofício nº 133/2013, remetido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia (peça 02), em que encaminhou notícia formulada por cidadã a respeito de suposto recebimento irregular de valores expressivos a título de horas extraordinárias, havia mais de três anos, por diversos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Rolândia que não laborariam os períodos excedentes às suas jornadas de trabalho.

Consta da referida notícia, ainda, que esses servidores supostamente se utilizaram de meios ilícitos para fraudar as horas extraordinárias e que o Prefeito à época, Sr. Johnny Lehmann, tinha ciência da prática e não tomou providências.

Instados a se manifestarem pelo Despacho nº 562/16 do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça 5), o Sr. João Ernesto Johnny Lehmann (ex-Prefeito Municipal) e o Sr. Luiz Francisconi (ex-Secretário de Saúde e então Prefeito Municipal) deixaram de apresentar resposta (conforme certificado na peça 13).

A Representação foi recebida pelo então Corregedor-Geral, o Exmo. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho nº 974/16 (peça 14), oportunidade em que determinou a citação do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, do Sr. Luiz Francisconi Neto e do Município de Rolândia, na pessoa do então Prefeito Municipal, para exercício do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, após o decurso do prazo, a remessa dos autos à então Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Em que pese validamente citados, nenhum deles apresentou manifestação, conforme certificado na peça 27.

Em atendimento ao Despacho nº 974/16, a atual Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 761/22 (peça 31), em que opinou "pela emissão de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia (fls. 01 e 28 da peça 02) a fim de que aludido órgão informe se deflagrou inquérito civil e/ou ajuizou ação objetivando apurar as irregularidades objeto dos presentes autos, juntando eventuais documentos de que disponha para subsidiar nova análise dos autos".

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, registro que, embora redistribuídos a este Conselheiro em 31/01/2017, em atenção à Resolução nº 58/2016, da Diretoria Geral (peça 29), os autos foram recebidos neste Gabinete pela primeira vez em 24/02/2022.

3. Em acolhimento ao opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie à Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia, a fim de que, preferencialmente no prazo de 15 (quinze) dias, informe se, à vista dos fatos e documentos remetidos a este Tribunal de Contas pelo Ofício nº 133/2013 (peça 02), houve a instauração de inquérito civil ou de ação judicial objetivando apurar as supostas irregularidades noticiadas e aplicar as sanções cabíveis aos responsáveis, juntando os eventuais documentos de que dispuser para subsidiar nova análise dos autos.

4. Após o decurso do prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-579834/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ALAO MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ROBSON CANTU

PROCURADOR:-ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-288/22

1. Em atenção ao Despacho 119/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação exarada no item IV, "b", do ACÓRDÃO Nº 2762/15 - Primeira Câmara (peça 131), mantido pelo ACÓRDÃO Nº 3925/15 - Primeira Câmara (peça 149), modificado pelo ACÓRDÃO Nº 4895/17 - Tribunal Pleno (peça 176), por sua vez mantido pelo ACÓRDÃO Nº 3279/19 - Tribunal Pleno (peça 203) e ACÓRDÃO Nº 281/20 - Tribunal Pleno (peça 216).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-134085/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-289/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, movida por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Município de Cruz Machado/PR, em razão do Edital de Pregão Eletrônico 011/22, destinado à aquisição de câmaras de ar e pneus novos para os veículos da frota da municipalidade, com data de abertura da sessão designada para 08/03/2022.

Aduziu o representante que o referido certame era restritivo à competitividade, pois previa a necessidade de que os produtos fossem das marcas pré-selecionadas, "PIRELLI, BRIDGESTONE, GOODYEAR, DUNLOP, MICHELIN; FIRESTONE".

Em razão de a data de abertura estar designada para 08 de março de 2022, requereu a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame até a decisão de mérito, na qual serão devidamente apuradas as irregularidades, que afetam os princípios da administração pública, bem como os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Previamente ao conhecimento da presente representação e deliberação sobre seu pedido cautelar, por meio do Despacho 273/22, foi solicitada a oitiva prévia da origem para esclarecimentos.

Em resposta, o Município de Cruz Machado apresentou manifestação, acompanhada de documentos, constantes nas peças 12 a 23, em que informa que:

Na data de 24 de fevereiro de 2022, a empresa Benício Pneus Eireli, tempestivamente, interpôs impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022, mediante a qual, relatou que haviam marcas mencionadas no Edital e requereu a retificação do mesmo para alteração do descritivo dos itens que faziam menções a marcas.

Diante disso, a pregoeira e a equipe de apoio realizaram a análise dos argumentos apresentados pela empresa, assim como a análise técnica do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022 e das especificações dos itens.

Após a análise, a pregoeira conheceu a impugnação apresentada pela empresa Benício Pneus Eireli e deu total provimento, e em seguida, promoveu as alterações necessárias ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022, através da retificação do edital (em anexo), bem como alterou a data e hora de abertura do certame para o dia 17/03/2022 às 09h00min.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que houve a retificação do Edital no item impugnado, com a supressão no termo de referência das expressões remissivas a determinadas marcas de pneus, passando a constar somente a exigência de certificado do INMETRO (peça 23), resta prejudicado, por perda superveniente do seu objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Face ao exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, por perda superveniente de seu objeto.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Por fim, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-61405/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO SILVA PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-290/22

1. Em complementação ao despacho retro, preliminarmente à citação da entidade previdenciária, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência acerca da decisão contida no Despacho nº 274/22 e início da fluência do prazo recursal.

2. Após, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 4, do referido despacho.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-73250/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEIS:-CARLOS LOPATIUQ, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ELIEL POLINI, FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO

PROCURADORES:-CAROLINE MARCELE GULKA, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, ROBSON DE SOUZA DAL COL, VINICIUS BULIGON, VIVIANE BUENO ALIONCO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-118/22

Corroborando o entendimento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 437), devolvo os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva dos recursos de revista e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de março de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-115595/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA
DESPACHO N.º-59/22

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 formulada pela advogada efetiva do Município de Pitangueiras, senhora Luciana Rodrigues Mendonça, contra o Presidente da Câmara de Vereadores, senhor Douglas Felipe Barbosa, em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 01/2021, que teve como objeto a contratação de serviços de contabilidade.

2. A representante relata que a licitação teve início em 19/11/2021, por meio de requerimento urgente do Presidente da Câmara (peça 4, fl. 3), que informou do pedido de exoneração da contadora efetiva daquele Poder Legislativo, da impossibilidade de realização de concurso público, em razão da vigência da Lei Complementar n.º 173/2020, e que a contadora efetiva do Poder Executivo fora cedida para substituí-la até o dia 13/12/21.

3. Reclama que a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em 28/12/21, período em que o Município de Pitangueiras já estava em recesso (conforme decreto que anexa), e que não havia urgência para tanto, uma vez que os serviços estariam sendo realizados pela servidora cedida. Considera ter sido equivocada a modalidade de licitação escolhida, afirmando que o pregão garantiria maior competitividade do que a tomada de preços. Afirma que esses dois fatores (data de abertura e modalidade) fizeram com que o certame tivesse pouca atratividade, de modo que apenas uma empresa (Leandro Castanha EIRELI) apresentou proposta e sagrou-se vencedora.

4. Postula ter havido vício na definição do valor licitado, pois uma das três cotações de preços obtidas seria inidônea, já que apresentada por empresa que fornece o sistema de software BETHA para o município, e que não possui profissional de contabilidade, tendo sido adotado para a contratação o valor da remuneração do cargo de contador.

5. Alega e documenta que, logo após o início da vigência do contrato, a contratada requereu a alteração do responsável pela prestação dos serviços, substituindo a contadora então indicada por um técnico de contabilidade, que seria servidor aposentado do Poder Executivo, e "correligionário da atual gestão". Assevera que, uma vez que o certame teria por finalidade a contratação de contador para substituir a servidora exonerada a pedido, a empresa vencedora se beneficiou indevidamente da troca, pois estaria sendo remunerada por profissional de nível superior e custeando um de nível médio.

6. Por fim, pontuando os argumentos acima expostos, a representante fundamenta pedido de "suspensão imediata do feito", nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando:

a) que não havia urgência na contratação, uma vez que a contadora efetiva do Executivo estava designada para prestar assessoria ao legislativo, fato que não justifica a realização do certame em período de recesso municipal;

b) que a abertura da sessão foi no último dia útil do ano;

c) bem como considerando a manobra de substituição de profissional que se deu para oportunizar a contratação do servidor aposentado, correligionário da atual gestão;

d) e sobretudo considerando a fraude referente à cotação de preços oferecida por empresa que não possui o ramo de atividade adequado;

e) considerando a modalidade licitatória que restringiu sobremaneira a competitividade;

f) e finalmente considerando que o valor pago pela administração se refere a CONTADOR graduado em curso superior e não Técnico em Contabilidade curso médio, impõe-se a necessidade de suspensão imediata do feito, para análise deste Tribunal e caso seja do entendimento desta Corte de Contas, seja o certame declarado nulo e as responsabilidades apuradas.

7. Quanto ao requerimento de suspensão imediata da contratação, observo que a representante não discorreu acerca dos requisitos autorizadores da emissão de medida cautelar com tal conteúdo – fumus boni juris e periculum in mora. De todo modo, de um exame superficial dos autos, entendo não haver elementos suficientes para embasar a providência.

8. A abertura do certame no dia 28 de dezembro, embora pareça não ser ideal para propiciar um número maior de interessados e competitividade, não configura, a princípio e por si só, irregularidade. Também o relato de que naquela data vigorava recesso no município aparentemente não evidencia óbice ao procedimento, eis que ordem dessa natureza emanada pelo chefe do Poder Executivo (decreto à peça 20) não seria – salvo melhor juízo – de observância obrigatória para a Câmara Municipal. De outra via, a informação de que a designação da contadora do Executivo para o assessoramento contábil da Câmara encerraria no dia 13 de dezembro permite supor que havia pressa na resolução do problema, circunstância que o presidente do Legislativo já declarara em sua requisição, ao referir a urgência da contratação.

9. A modalidade licitatória escolhida, de igual modo, não evidencia irregularidade. Dado o objeto licitado, a opção pela tomada de preços permitiria avaliar a qualificação técnica das propostas, e não apenas o preço, como no pregão – que por isso serve para a contratação de serviços comuns (além de ser uma modalidade de adoção facultativa, nos termos da Lei n.º 10520/2002). Assim, ainda que o pregão pudesse proporcionar maior competitividade, a opção pela tomada de preços não se revela, de plano, ilegal.

10. Quanto ao requerimento de "alteração de responsável técnico" formulado pela empresa contratada já no dia 04/02/2022 (peça 18), para que a contadora fosse substituída por um técnico em contabilidade[1], observo que a representante juntou somente o despacho de encaminhamento do pedido ao departamento jurídico, não havendo prova de que este tenha sido aprovado.

11. Entremontes, segundo uma análise expedita do processo, transparece que a questão da responsabilidade técnica pelos serviços contratados não foi delineada no edital e no contrato, o que pode indicar descuido na definição do objeto e na estipulação das exigências mínimas para o seu atendimento.

De todo modo, cabe confirmar se a mudança foi aprovada, e, caso positivo, se a autorização teria sido concedida tendo em vista o item 6.2 do Contrato Administrativo (fl. 2, peça 14), em face do conteúdo do contrato de prestação de serviço à peça 17 (que, por exemplo, não prevê obrigações tributárias), posto ainda que a Cláusula Décima Segunda (item 12.1, b) prevê como hipótese de rescisão contratual a subcontratação parcial ou total do objeto sem prévia autorização da contratante.

12. Em relação às cotações de preços que seriam utilizadas para a definição do valor máximo do contrato, a despeito do argumento da representante de que a empresa que fornece o software de contabilidade para o município não tem contador (algo apenas alegado), o que invalidaria o orçamento apresentado (à fl. 8 da peça 4), observo, por mais evidente, que o objeto cotado não guarda semelhança com o licitado.

13. Quanto aos dois outros orçamentos, verifico que a empresa Consultech cotou para os serviços (fl. 6, da peça 4) um valor mensal de R\$ 4.250,00, ao passo que a Leandro Castanha EIRELI estimou-os em R\$ 3.000,00 (fl. 10 da peça 4), tendo ao final sido escolhido como valor máximo o montante de R\$ 3.058,54 mensais, retirado, ao que tudo indica, do "Cálculo Salarial (...)" para contratação de vaga de Contador por Legislativo Municipal", elaborado pelo setor de Recursos Humanos da Câmara (fl. 4, peça 4). Curiosamente, este cálculo, datado de 23/11/2021, antecede, no processo administrativo licitatório, outros dois documentos, datados de 22/11/2021, tratando da dotação orçamentária a ser utilizada na contratação (fls. 11 e 12 da mesma peça processual), os quais, s.m.j., deveriam ter sido elaborados após o primeiro.

14. Embora caiba a apresentação de esclarecimentos e justificativas quanto ao apontado, até porque na formação do valor não teria sido considerado o impacto da tributação aplicável, o fato de que um interessado compareceu ao certame e foi contratado por um montante reduzido pode vir a ser considerado um atenuante às evidências de inconsistência na definição do preço dos serviços.

15. Em que pesem as questões assinaladas, tenho que não se mostra consistente, neste momento processual, a demonstração da fumaça do bom direito (fumus boni juris). Ademais, tratando-se de contrato já em execução, cujo dispêndio mensal não é significativo, e sem olvidar a possibilidade de dano reverso, tenho que o perigo da demora (periculum in mora) também não está configurado, motivos pelos quais deixo de acatar o pedido de suspensão do contrato.

16. De todo modo, como forma de subsidiar o recebimento da Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor DOUGLAS FELIPE BARBOSA, responsável pelo procedimento licitatório e subscritor do contrato, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, efetuando a inclusão de seu nome na atuação, assim como da entidade, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos ou ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sejam apresentadas justificativas e documentos hábeis ao esclarecimento dos fatos.

17. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Conforme Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, à peça 16, o profissional registrado sob o CRC/PR n.º 033686/0-8 é técnico em contabilidade, informação confirmada em consulta ao site do Conselho Federal de Contabilidade:
<https://www3.cfc.org.br/SPW/ConsultaNacionalCFC/cfc/consultaprofissional> (acesso em 23/02/22)

PROCESSO N.º-173486/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, NELSON ANTONIO SGUARIZI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

DESPACHO N.º-75/22

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 172/22), determino a baixa de responsabilidade do senhor JOSÉ ANTONIO PASE, relativa ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 269/21-Primeira Câmara (peça 166).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º-129189/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND

PROCURADOR:-DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME

DESPACHO N.º-76/22

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO, com pedido de liminar suspensiva, formulado pelo senhor JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, em face do Acórdão n.º 2148/2021-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, ao julgar irregulares contas tomadas extraordinariamente, condenou o requerente ao pagamento da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, e o declarou inidôneo para exercer cargo em comissão ou função de confiança na administração pública estadual e municipal no âmbito do Estado do Paraná, pelo prazo de três anos.

2. O requerente embasa a rescisória nos incisos II e V do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgada, desde que:

(...)

II –tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)

V –violar literal disposição de lei.

3. Aduz que a sua responsabilização se fundou na premissa de que, na condição de Chefe do Escritório Regional de Maringá do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, sua atuação na emissão de pareceres conclusivos cumulada, em alguns requerimentos, com a prolação de decisão de concessão ambiental, no período de janeiro a novembro de 2017, teria sido desnecessária, pois haveria à época um total de nove servidores efetivos lotados naquela unidade, que poderiam ter executado essas atividades por ele realizadas.

4. Refere novos elementos de prova para desconstituir a referida premissa, que amoldam o pedido de rescisão ao previsto no inciso II do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005.

5. Assevera que o pedido de rescisão também se amolda ao inciso V do mesmo dispositivo, posto que a decisão objurgada teria violado literal disposição de lei, ao aplicar a declaração de inidoneidade sem estarem preenchidos os pressupostos legais indicados no artigo 97[1] da Lei Complementar n.º 113/2005.

6. Quanto à tempestividade, o requerente informa que o acórdão rescindendo foi publicado no dia 10/09/21 e transitou em julgado em 05/10/21, tendo sido respeitado o prazo de dois anos para a propositura do pedido de rescisão, contados da data da irrecorribilidade da decisão, conforme prescrito no §1º do artigo 494[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Após dissertar detalhadamente sobre as razões para a rescisão do Acórdão n.º 2148/2021-Pleno, requer (a) o recebimento do Pedido de Rescisão; (b) a concessão cautelar de liminar suspendendo os efeitos da decisão até o julgamento do mérito da ação; (c) a procedência da rescisória, declarando-se regulares as suas contas, e, por consequência, afastando-se as penalidades impostas; e, subsidiariamente (d), que o pedido de rescisão seja julgado procedente, rescindindo-se o acórdão referido para o fim de excluir a penalidade de declaração de inidoneidade aplicada.

8. Admito, em juízo precário, o presente pedido de rescisão.

9. Remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação acerca do pedido de concessão de liminar, em conformidade com o que dispõe o §3º do art. 495-A[3]. Após, esses deverão seguir ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

10. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 97.O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos

2. § 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução n.º 2/2006)

3. Art. 495-A.O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 576129/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA IOLANDA DA SILVA NOVISKI

PROCURADOR:-ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 877/19, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 5/8/2019 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à senhora MARIA IOLANDA DA SILVA NOVISKI, servidora inativa, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003.

A aposentadoria foi concedida mediante a Portaria n.º 1156/18, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 22/11/18, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 3/22 – CAGE/GP, publicado em 18/1/22.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 293/22 (peça 24) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 198/22 – 6PC (peça 25), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 502427/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELCI TEREZINHA AUGUSTIN, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2603/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/6/2019 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora NELCI TEREZINHA AUGUSTIN no cargo de agente educacional I, com fundamento no art. 6º da EC 41/03 e no art. 2º, da EC 47/05.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 13347/21-CAGE (peça 18) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 49/22–5PC (peça 22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 713073/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO AREZIO RICARDO FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12190, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/9/2021 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao Senhor Francisco Arezio Ricardo Filho.

Em consonância com as manifestações constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução n.º 1284/21-CGE (peça 13) e do Ministério Público de Contas no parecer n.º 934/21-7PC (peça 15), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-868517/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA CHRISTINA STRESSER, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 16236/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado de 25/10/18, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA CHRISTINA STRESSER no cargo de promotor de saúde profissional – fonoaudiólogo.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 1844/22-CAGE (peça 28) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 238/22-6PC (peça 32), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-663443/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROZANA DE CASTRO

PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14794, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3/8/2018 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora Rozana de Castro Kaskelis no cargo de professora.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 12447/21-CAGE (peça 31) e do Ministério Público de Contas no parecer n.º 133/22-3PC (peça 38), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-433069/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JUCIMARA DE CAMPOS SOUZA TURRA
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 436/19, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 2/5/19 (peça 11), que concedeu aposentadoria à senhora JUCIMARA DE CAMPOS SOUZA TURRA no cargo de profissional do magistério.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 13260/21-CAGE (peça 17) e do Ministério Público de Contas no parecer n.º 134/22-3PC (peça 23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





PORTARIA Nº 05/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO a competência definida pelo art. 8º do Regimento Interno deste Parquet de Contas, segundo o qual o Procurador-Geral será substituído em seus afastamentos e impedimentos pelo substituto por ele designado;

CONSIDERANDO a necessidade de desincompatibilização da atual ocupante do cargo de Procurador-Geral em face de sua inscrição para o processo eleitoral destinado à formação de lista triplíce a ser enviada ao Governador do Estado para nomeação do Procurador-Geral para o biênio 2022-2024, conforme art. 6º, § 3º, RIMPC-PR e art. 2º, III, da Resolução nº 2/2022 do Colégio de Procuradores;

RESOLVE:

1. Designar o Procurador Michael Richard Reiner para substituir a Procuradora-Geral a partir do dia 8 de março de 2022 até a nomeação do Procurador-Geral para o biênio 2022-2024 pelo Governador do Estado.

2. Comunicar o afastamento imediato da atual Procuradora-Geral de suas atribuições enquanto perdurar o impedimento relativo ao processo eleitoral.

Publique-se e comuniquem-se.

Curitiba, 8 de março de 2022.

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 35/22

Processo nº: 442664/17

Data e hora da redistribuição: 07/03/2022 17:06:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MARCOS ANTONIO DAVID

Exercício:

Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria preventa, materializada no Termo de Redistribuição nº 883/21 - DP, em atendimento ao Despacho nº 44/22 - GCAML.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Despacho Processual Diverso 926/2021 do(a) Gabinete Conselheiro Nestor Baptista - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 07/03/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 36/22

Processo nº: 315379/17

Data e hora da redistribuição: 07/03/2022 17:15:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 442664/17, conforme Despachos nº 1312/21 - GCNB e 44/22 - GCAML (peças nº 75 e 76 dos referidos autos).

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 07/03/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº712/2022

Processo Nº: 130322/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 08:10:55

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº713/2022

Processo Nº: 38586/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 08:32:35

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR

Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº714/2022

Processo Nº: 112006/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 08:53:56

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº715/2022

Processo Nº: 146350/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 08:58:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

Interessado: ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, ROGERIO FIGUEIREDO JORGE

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº716/2022

Processo Nº: 330360/21

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 09:23:42

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº717/2022

Processo Nº: 145850/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 09:27:04

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº718/2022

Processo Nº: 145869/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 09:27:25

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº719/2022

Processo Nº: 144188/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 09:45:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Interessado: PEDRO LEOCADIO DELGADO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº720/2022

Processo Nº: 147098/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 10:08:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº721/2022

Processo Nº: 147713/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 11:04:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: EGON KRAMBECK
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº722/2022

Processo Nº: 130451/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 11:39:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº723/2022

Processo Nº: 148124/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 11:58:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: LUCIANO JOSÉ LENTSCK, TEREZA CONCEIÇÃO MOREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº724/2022

Processo Nº: 147284/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 13:28:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MERCOSUL AGRONEGOCIOS EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº725/2022

Processo Nº: 122939/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 14:27:08
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº726/2022

Processo Nº: 146580/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 14:59:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: EDVAR VEIGA BRITO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº727/2022

Processo Nº: 147730/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 15:09:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ROSILENE REINALDIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº728/2022

Processo Nº: 147659/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 15:32:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CAARAPO DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº729/2022

Processo Nº: 149163/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 16:26:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: ECOMED EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, MUNICÍPIO DE ANAHY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº730/2022

Processo Nº: 652570/21

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 16:27:55
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: INSTITUTO RUI BARBOSA
Interessado: INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº731/2022

Processo Nº: 138536/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 16:53:19
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº732/2022

Processo Nº: 150706/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 17:06:33
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº733/2022

Processo Nº: 150773/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 17:15:39
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: AMANDA SLUZALA
Interessado: AMANDA SLUZALA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 323174/19, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº734/2022

Processo Nº: 147136/22

Data e hora da distribuição: 07/03/2022 17:52:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: OLACIR APARECIDO FEDOSI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 11/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
150168/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALICE ROSSI BANDEIRA DOS SANTOS	Portaria 1247	02/02/2021
655819/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELA APARECIDA ALVES AVELAR DE	Portaria 7708	06/10/2020
27202/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IZILDINHA MAOZITA DA CRUZ	Portaria 11047	04/01/2021
157910/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANE MARANHÃO	Portaria 1707	10/02/2021
658648/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DAS GRAÇAS BELLI DE PAULA XAVIER	Portaria 7714	06/10/2020
24257/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SOLANGE DE FATIMA STOFFELLA GUIMARAES SANTOS	Portaria 10636	02/01/2019
405782/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ISLANIA ROLIM DE SOUZA	Portaria 29	11/04/2019
585934/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA	Portaria 35	16/07/2020
231474/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MURILO TADEU BELLER	Portaria 10	07/02/2019
231954/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS	Portaria 12	08/02/2019
297045/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SONIA MARIA ALBERTINE RIBEIRO	Portaria 27	12/03/2021
556543/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SONIA MARIA MISTRELO ZANQUETA	Portaria 46	17/06/2019
12308/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MIGUEL GONSALES PEREIRA	Portaria 1169	03/12/2019
377955/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANGELA MARIA BONIN LISBOA	Portaria 254	18/05/2018
285922/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	WILLIAN TADEU TAVERNA	Portaria 171	17/03/2020
84634/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	ANA ELISA BRAGAGNOLO	Portaria 7545	03/01/2022
84510/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA	Portaria 7546	03/01/2022
84588/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA	Portaria 7547	03/01/2022
72598/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	DEUZA CARVALHO DE SOUZA	Portaria 7535	10/12/2021
84278/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	DIANE HISTER DA SILVA	Portaria 7554	03/01/2022
84472/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	DIANE HISTER DA SILVA	Portaria 7555	03/01/2022
72695/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	ELIANE APARECIDA NOBREGA KOBASSIGAWA	Portaria 7539	10/12/2021
454054/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	JANINI MARIA RIQUELME	Portaria 6381	15/06/2018
83352/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	JOANE VILELA PINTO	Portaria 7558	03/01/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
83239/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARCIA PINTO GONCALVES ZILIO	Portaria 7559	03/01/2022
72628/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA DAS DORES ALVES	Portaria 7536	10/12/2021
82607/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA DO CARMO ALVES GODINHO	Portaria 7562	03/01/2022
83727/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA IDEGAIR MARCONDES	Portaria 7563	03/01/2022
82585/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA TEREZA DE JESUS	Portaria 7564	03/01/2022
72687/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARINEIDE ALBUQUERQUE DA SILVA	Portaria 7537	10/12/2021
84081/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIZETE SCHULZ	Portaria 7566	03/01/2022
84197/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIZETE SCHULZ	Portaria 7567	03/01/2022
72601/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	ROBERTO MORINIGO	Portaria 7538	10/12/2021
294089/21	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ALIANE VAZ ELER, WISLAYSON SILAS VAZ ELER	Portaria 138	18/03/2021
31913/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS	ANGELA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS	Portaria 357	04/12/2021
229070/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS	MILTON GIMENEZ MARTINS	Portaria 33	10/02/2022
393717/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA	JOSE CLAUDIO MORI	Decreto 18	28/02/2020
542015/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	ROSI FELICIANO DA SILVA	Decreto 477	19/08/2021
147450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	SANDRA MARIA TAGLIARI	Decreto 152	23/02/2021
782442/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	CLEUSA APARECIDA MACHADO OLIVEIRA DE	Portaria 204	05/10/2018
65060/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	IVANIR APARECIDA MARGUES	Decreto 1025	31/12/2021
542000/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ERNANI LUIZ DE OLIVEIRA	Portaria 650	08/12/2021
581700/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	JOSE ADIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	Portaria 411	10/09/2020
559309/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAPEARÁ	EDITH GARCIA BORALLI	Portaria 9	02/09/2021
202128/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	INEZ FORMICOLI SILVA	Decreto 72	01/03/2018
4219/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	DARLETE FERREIRA DA ROSA	Decreto 449	15/12/2021
334028/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ADELAINE MACEDO ZUCOLOTE OLIVEIRA DE	Decreto 407	15/04/2019
777929/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	AMAURY CARDOSO OLIVEIRA DE	Decreto 1334	13/11/2018
671438/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	AURELUCIA GONCALVES	Decreto 1101	16/08/2018
433529/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	AYRRES MARA DE ALMEIDA	Decreto 1423	16/11/2018
339844/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CARMEN PEREZ DIAS CARLOS	Decreto 404	15/04/2019
481500/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CRISTIANE DEL CONTE MALFE	Decreto 997	13/08/2019
425244/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELIZABETE HIROCO INOUE MIZUNO	Decreto 501	14/05/2019
354840/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	IVANI MOURA LINO	Decreto 1425	16/11/2018
334915/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA EDENAR BOTURA THOMAZ	Decreto 380	15/04/2019
236050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA REGINA DA COSTA SPERANDIO	Decreto 265	14/03/2019
589391/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARLEY APARECIDA LIMA	Decreto 924	06/07/2018
655670/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MONICA ELIZABETH HERHOLZ	Decreto 1081	16/08/2018
794513/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	REGINETE CORREA LEMOS ALVES	Decreto 1395	15/10/2018
589502/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SONIA REGINA MARTINS MARTIOTA CANARIO	Decreto 923	06/07/2018
332084/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	TEREZINHA APARECIDA ENZ MELI	Decreto 379	15/04/2019
2402/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SUZANA MARTINS RIBEIRO	Decreto 1196	04/11/2021
737536/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDRARA	AUGUSTO ANGELO	Decreto 8250	04/09/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
133913/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	BENEDITO BARBOSA FERREIRA	Decreto 9179	19/02/2021
454031/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	CIMARA HELENA FARINHA	Decreto 8533	18/06/2019
472668/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	DENISE GALDINO PINHEIRO DE SOUZA	Decreto 8554	08/07/2019
602987/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	GARBELINA MARIA DA CONCEICAO MORAIS INACIO	Decreto 8614	03/09/2019
530265/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	IZABEL DOS REIS VIEIRA	Decreto 8196	12/07/2018
453850/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	LUCIA HELENA MARTINEZ RODRIGUES	Decreto 8525	07/06/2019
394957/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	MARIA APARECIDA VIOLA BARBOSA	Decreto 8114	17/04/2018
601375/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	MARIA JOSE DE GODOI FERREIRA	Decreto 8220	24/07/2018
236735/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	SUELI APARECIDA BONANCIN	Decreto 8458	20/03/2019
35307/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	AIRTON BERNABE	Decreto 176	24/12/2021
82453/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	ORDÁLIA DA SILVA	Decreto 4417	16/12/2021
89100/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ELIETE GABRIEL DE OLIVEIRA	Decreto 5902	01/02/2021
326765/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	NIZETE BRASILETE DE RODRIGUES MELO	Decreto 4785	05/04/2018
338739/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	SALETE APARECIDA SOARES DE MELO	Decreto 4786	05/04/2018
296479/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	GRACIELY MARIA DE JESUS	Portaria 161	24/03/2020
301022/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ZELIA ANTONIA LEAL CICARELLI	Portaria 472	18/06/2021
454660/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	ALCEU JOSE CARVALHO	Portaria 12177	15/05/2019
469841/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	CLAIDES DOLORES KREUZ	Portaria 11663	27/04/2018
416365/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	IVANETE FACINA MEOTTI	Portaria 11584	13/03/2018
14308/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	JANE DALVA CANCELIR	Portaria 11967	09/11/2018
416381/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	LACI DE FATIMA LORENZI	Portaria 11582	13/03/2018
416489/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	LACI DE FATIMA LORENZI	Portaria 11583	27/04/2018
769934/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	LENICE BORTOLINI DAL MOLIN	Portaria 11875	04/09/2018
769799/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	LEODETE LOURDES ALVES DA SILVA STARCK	Portaria 11924	04/10/2018
770649/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	LEODETE LOURDES ALVES DA SILVA STARCK	Portaria 11925	04/10/2018
11310/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	LUCIMAR FALCAO	Portaria 12399	11/10/2019
429050/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	MARIA KIESKOSKI HOFFMANN	Portaria 11581	13/03/2018
416535/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	MARIA LUCIA RODRIGUES EINIK	Portaria 11580	13/03/2018
541295/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	MARILEI FATIMA BARBACOV DA COSTA	Portaria 12231	10/06/2019
9457/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	MARINES DAL MOLIN	Portaria 12400	11/10/2019
459033/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	MARISA DEMIN FIOREZE	Portaria 12175	15/05/2019
416578/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	MARLENE DALL AGNOL PARIZOTTO	Portaria 11579	13/03/2018
764304/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	NATALINA MARIA ZOTTI	Portaria 11879	04/09/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
765912/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	REJANE GRZEBIELUCKAS	Portaria 11877	04/09/2018
416608/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	ROMILDES BORTOLOZZO DA SILVA	Portaria 11575	27/04/2018
416594/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	ROMILDES BORTOLOZZO DA SILVA	Portaria 11576	13/03/2018
765335/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	SOLANGE BERNARDETE FRANCA RAGIEWICZ	Portaria 11878	04/09/2018
268390/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	STELA MAR MIGNON DE MELO MIOTO	Portaria 11466	09/01/2018
416640/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	TEREZINHA BIGATON DA SILVA	Portaria 11577	13/03/2018
430040/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	ANGELA MARA PEREIRA	Portaria 184	16/06/2018
29854/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IZABEL DO OESTE	LIDIA PALMEIRAS SILVA	Portaria 392	01/12/2021
66569/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALDAIZA TEREZINHA DA SILVA	Portaria 1266	04/01/2021
523505/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA NACUR GAULIKI	Portaria 708	01/07/2019
78686/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALICE APARECIDA SOUZA BLAUT	Portaria 1406	06/01/2020
70650/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN LUCIA JUCHOK RIBEIRO	Portaria 1678	03/01/2022
374909/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELSO FELIPE DE ARAUJO	Portaria 395	04/05/2020
444595/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA SERRAO SCHEFFER	Portaria 604	01/06/2021
565174/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DERLINDA APARECIDA PINTO	Portaria 645	06/07/2018
564930/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIENE RODRIGUES LEAL	Portaria 81	06/06/2017
579415/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE PIEKARSKI	Portaria 77	02/08/2021
464428/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISIANE SANTANA FALKOWSKI	Portaria 624	03/06/2019
520364/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUNICE CELIA DA SILVA PAZ	Portaria 760	01/07/2021
877303/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HEITOR DA SILVA JUNIOR	Portaria 1118	01/11/2018
42694/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	INDIAMARA CESCHIN DA SILVA	Portaria 1259	04/01/2021
82349/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRINEU HARTMANN	Portaria 1443	06/01/2020
813880/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAIR DE OLIVEIRA CERCAL	Portaria 1234	01/11/2019
83159/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOANA HUK SCHAMBERG	Portaria 1484	06/01/2020
55350/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO MARCOS RUPPEL	Portaria 108	05/12/2019
56495/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA FERNANDES	Portaria 1707	03/01/2022
815689/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAOR CIPRIANO	Portaria 1248	01/11/2019
662939/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MANOEL SIMAO DE ANDRADE	Portaria 726	04/09/2020
628102/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA YURI SEKIKAWA NAGATA	Portaria 637	01/09/2020
684919/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARETE DE FATIMA NASCIMENTO	Portaria 1401	04/09/2017
771479/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA GRACA WINHESCKI	Portaria 216	16/02/2022
255101/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DELLA COLLETA FRANGELLA	Portaria 778	29/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
569916/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZA MARA MARTINS	Portaria 991	04/08/2021
715196/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA BEATRIZ LORO LEDRA RIBEIRO	Portaria 910	01/10/2020
726066/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONICA DETOFOL SERENATO	Portaria 840	01/10/2020
669409/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSVALDO GRAF	Portaria 749	27/07/2018
450803/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA NATSUE NAKASHIMA HIGASHIYAMA	Portaria 586	01/06/2021
41671/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REJANE MAESTRI NOBRE ALBINI	Portaria 1269	04/01/2021
243650/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA HARUMI IMAI	Portaria 156	02/03/2020
118120/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE TEREZINHA ZOLET	Portaria 1469	06/01/2020
578184/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSARIA DA SILVEIRA LIMA	Portaria 973	02/08/2021
543425/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELIA DUBIELA	Portaria 760	10/07/2019
126875/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSILDA DO RICIO VIEIRA RIBEIRO	Portaria 1445	06/01/2020
55656/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUTE DE PAIVA IACTCHAK	Portaria 1294	04/01/2021
442819/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SÔNIA CRISTINA LUZ BARROS	Portaria 561	01/06/2021
514445/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SÔNIA MARIA DOS SANTOS	Portaria 749	01/07/2021
669097/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANA MARA CASEMIRO BELINATI LOUREIRO	Portaria 645	01/09/2020
485011/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA BUCZENKO	Portaria 775	01/07/2021
656769/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARIA BRUNING DE SOUZA	Portaria 625	01/09/2020
700028/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARIE DOS SANTOS MADRUGA DUARTE	Portaria 1255	04/10/2021
66245/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA REGINA DA SILVA NICOLELI	Portaria 8	04/01/2022
20505/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA MISSAO KUNYOSHI NAKASHIMA	Portaria 1368	02/12/2019
333285/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ANA ILZA SASS	Portaria 53	08/05/2019
379052/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ELIETE MENDES BARBOSA	Portaria 3	17/04/2018
380840/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSANGELA MOREIRA CASTILHO	Portaria 7	30/04/2018
380409/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	WILMA APARECIDA RIBAS MOREIRA	Portaria 6	30/04/2018
1520/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	JOANA SUELY SCREMIM VIEIRA	Portaria 18	08/12/2021
6467/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	DALCI MARTINS FIGUEREDO GOUVEIA	Portaria 14961	10/12/2021
438064/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	PEDRO VICENTE DE LIMA	Decreto 3783	24/06/2021
616252/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	FATIMA MARIA SANTANA	Decreto 461	02/09/2019
591329/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	IRAMAYA APARECIDA RIBAS DA SILVA	Decreto 8217	06/10/2020
740220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA APARECIDA SOARES	Decreto 514	16/09/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
713111/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA INEZ DA SILVA RIL	Decreto 582	08/11/2021
736711/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	ROSA RODRIGUES GOULART DO NASCIMENTO	Decreto 359	10/11/2020
205892/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ELIZABETH RODRIGUES	Ato 285	09/03/2021
223419/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	APARECIDO FODERARI	Decreto 91	16/02/2018
417930/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CARLA BENEDETTO DI ANÇÃO	Decreto 384	29/05/2018
391877/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	GENY ALEXANDRINO DE LACQUA	Decreto 259	13/04/2018
863248/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOSE FERNANDES ALVES	Decreto 908	04/12/2018
221572/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOSE MARIA ALVES	Decreto 68	09/02/2018
865283/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LUIZ OQUENDO GARCIA	Decreto 909	04/12/2018
262647/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NAIR SCHUKS MARTINS	Decreto 169	20/03/2019
865895/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SANDRA REGINA GLADE HENCKI	Decreto 910	04/12/2018
864651/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA SIMPLICIO	Decreto 907	04/12/2018
210590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA FATIMA VERNASQUI	Decreto 262	22/02/2019
210639/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIA GIOVANDA ALVES R. GOBO	Decreto 256	22/02/2019
214278/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOANIRA OLIVEIRA DE NOGUEIRA	Decreto 308	22/02/2019
210876/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS GIMENES	Decreto 304	22/02/2019
211074/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARGARETE FROEMING	Decreto 246	22/02/2019
215436/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA OLIVEIRA DE JESUS	Decreto 258	22/02/2019
210329/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE ASSIS CRISPIM	Decreto 248	22/02/2019
210175/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE NASSER DA SILVA	Decreto 307	22/02/2019
210400/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEIDE MARCOLINO PERES	Decreto 251	22/02/2019
349548/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSEMEIRE TEREZINHA LEITE	Decreto 440	08/04/2019
208751/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA RIBEIRO LUCIA DOS SANTOS	Decreto 35568	23/02/2021
593023/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CELLA REGINA BLIVINSKI	Decreto 34733	20/07/2020
779402/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLARICE FERNANDES SKROCH	Decreto 33729	24/09/2019
74249/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDILENE MARTHAUS	Decreto 34026	02/01/2020
534698/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELISIANE KLABUNDE BERNO	Decreto 34653	24/06/2020
840152/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EMILIO BUSQUETTE	Decreto 33826	15/10/2019
245459/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IDA HAMMERSCHMITT	Decreto 34236	27/02/2020
248393/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IKUKO HIRAGI YAMANISHI	Decreto 34242	27/02/2020
118708/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOANA SOUZA FERREIRA	Decreto 34124	23/01/2020
782381/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSÉ LUIZ DE LIMA	Decreto 33746	24/09/2019
29308/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIANA APARECIDA BATISTA DA SILVA	Decreto 33949	22/11/2019
534213/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA IVETE VERNICK VARELA	Decreto 34648	24/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
26236/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARISTELLA CLARET BUENO	Decreto 33997	02/12/2019
26481/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARLI DE FATIMA SOBOTA MOREIRA	Decreto 33934	22/11/2019
118422/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARLI TEREZINHA CRUCINSKY	Decreto 34123	23/01/2020
835558/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NAIR MACEDO DA SILVA	Decreto 33817	15/10/2019
244592/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSELI POLI CETNAROWSKI	Decreto 34225	27/02/2020
26678/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROZANE SALETTE AMPESSAN CAVALI	Decreto 33938	22/11/2019
331908/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VALDERES DA APARECIDA HERCULANO	Decreto 34424	14/04/2020
318452/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO	Decreto 16	26/01/2018
69880/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURULÚVA	MARILIA VIEIRA CRUZ	Decreto 217	19/11/2021
523610/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ANA MARIA GNATKOWSKI	Decreto 229	12/08/2020
662927/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	FRANCISCO CARLOS ZITTEL	Decreto 266	19/09/2018
437230/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ILISIA PARTEKA	Decreto 172	15/06/2018
254454/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARIA VALENSKI	Decreto 117	11/04/2018
873731/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	LURDES MASCARELLO TERRES	Portaria 149	04/05/2016
880711/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	SEBASTIAO BORGES DA SILVA	Portaria 128	12/04/2016
226768/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ANGELITA DA SILVA SANTOS	Decreto 92	15/03/2021
409796/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELISABETE STOFFEL HOSCHIED	Portaria 339	22/05/2019
371896/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSE CARLOS QUEIROZ	Portaria 287	18/04/2019
479646/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUIZ GILBERTO BIRCK	Portaria 332	21/05/2019
371845/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA APARECIDA GOMES LUNA	Portaria 215	15/04/2019
575/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARTA REGINA GUBIANI RUCHEL	Portaria 205	09/04/2019
753/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARTA REGINA GUBIANI RUCHEL	Portaria 206	09/04/2019
409788/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NEIVA HELENA BORDIGNON	Portaria 337	21/05/2019
396511/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NEUZA APARECIDA MINGA LUCIO	Portaria 326	14/05/2019
368635/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ANA ROSELI LUMIKOSKI JURKIEWICZ	Decreto 267	15/06/2021
485255/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ARLETE REBEIKA	Decreto 178	25/06/2019
582994/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CLAUDIA ROEIK STOCKI	Decreto 250	23/08/2019
594801/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JUCELI TEREZINHA MOREIRA DE LIMA	Decreto 352	17/09/2020
22120/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	RENE RESSEL	Decreto 513	17/12/2020
233899/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDO PORTELLA	Resolução 12456	08/02/2018
739508/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA RITA GONCALVES	Resolução 4193	13/09/2019
845614/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANAGILDA PIETA GALVAN	Resolução 16147	24/10/2018
47303/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CLAUDIO FURLAN	Resolução 944	25/02/2019
460593/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN SILVIA SIMAO CARNEIRO	Resolução 13688	28/05/2018
67932/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS	Resolução 937	25/02/2019
712703/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOCÉLIO GALERANI	Ato 36155	03/09/2018
348530/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDGARD CAETANO	Resolução 13212	23/03/2018
820631/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMAR VENTURA DA SILVA	Resolução 4903	21/10/2019
68440/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEIDA SALA COSSICH	Resolução 17014	17/12/2018
132170/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZEQUIEL MARQUESOTI TEIXEIRA	Resolução 12119	23/01/2018
866492/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO RANNI TAQUES FONSECA	Resolução 16206	24/10/2018
50819/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO COSTA	Resolução 16906	17/12/2018
782191/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO	Ato 35940	05/10/2018
68050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDO CARBONERA	Resolução 16803	17/12/2018
327451/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILENI TEREZINHA HARTMANN VINCENZI	Resolução 13025	15/03/2018
272452/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILOINI ZINI	Resolução 12723	23/02/2018
813244/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA DE FATIMA GIOPATTO	Resolução 13472	11/02/2022
548350/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL CRISTINA BARBOSA URBANEJA	Resolução 14093	22/06/2018
183018/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR ANTONIO FRANCISCHINI	Resolução 13778	29/05/2018
167768/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA RIBEIRO	Resolução 275	01/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
62388/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCI MARA CORDEIRO	Resolução 16804	17/12/2018
827644/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDA TSUIKO TATAKIHARA	Resolução 5108	30/10/2019
508298/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DE FATIMA POCAI	Resolução 13570	22/02/2022
67975/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA VARGAS NETTO OLIVEIRA	Resolução 17011	17/12/2018
689558/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCYENE APARECIDA AZONI DE CARVALHO AZOLINI	Resolução 15013	22/08/2018
37545/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS SERGIO PERES	Resolução 16807	03/12/2018
829108/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CESAR SZABO	Resolução 5168	30/10/2019
739326/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL QUARESMA XAVIER	Resolução 15181	10/09/2018
740740/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA	Resolução 15184	10/09/2018
743300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES ANTUNES MENDES	Resolução 13569	22/02/2022
273734/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELENA SCHWARTZ SABBATINI BARBOSA	Resolução 12738	23/02/2018
173695/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IOLANDA BRASIL	Resolução 603	15/02/2019
288014/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR DE PAULA SANTOS	Resolução 12942	09/03/2018
40813/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ANTONIO DA SILVA VANESSA DA SILVA	Ato 109530	23/01/2019
443290/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA FAGUNDES DA MOTA	Resolução 13610	17/05/2018
601120/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI DA SILVA MOURAO CIREIA	Resolução 14335	13/07/2018
365280/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO FERREIRA NUNES	Resolução 13327	20/04/2018
200591/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELIA MARTINS DE SOUZA	Resolução 12284	05/02/2018
134240/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIANE BUSS TUPIACH	Resolução 55	10/01/2019
488793/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI FERREIRA DE SOUZA	Ato 113136	18/06/2019
776892/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TALMA REIS LEAL FERNANDES	Resolução 15501	19/09/2018
799833/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI MARIA TRAINOTTI TOMIO	Resolução 16684	01/10/2018
102410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDIR DA SILVA MORAIS	Resolução 221	24/01/2019
842783/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA PEREIRA	Resolução 5142	30/10/2019
189605/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	ALAIDE MORAIS TRAVAIN	Decreto 19577	25/03/2019
637680/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	CELIO RODRIGUES	Decreto 19155	11/09/2018
771754/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	DECIO BORGES MONTEIRO	Decreto 22870	06/10/2021
259232/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	EDNA DE FATIMA MENDES LOURENCO	Decreto 22873	06/10/2021
262485/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	IZAQUIEL DA SILVA MORENO	Decreto 19745	17/04/2019
623956/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	LUCIA ELISA ARAUJO CHAVES	Decreto 19116	03/09/2018
549610/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	MARCIA APARECIDA FADEL	Decreto 21544	28/08/2020
498535/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	MARIA ALZENETE DIAS SALVADOR DANIEL	Decreto 21485	03/08/2020
750560/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	MARIA MADALENA BARBOSA DOS SANTOS	Decreto 21744	01/12/2020
202547/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	MARILIS JASKOWIAK DROJINSKI	Decreto 19589	26/03/2019
778155/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	RANDAL CALIL FADEL FILHO	Decreto 21781	15/12/2020
585175/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	ROSANGELA APARECIDA BOMFIM CORREIA	Decreto 19044	09/08/2018
773625/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	SANDRA REGINA ZANOLLI	Decreto 221780	15/12/2020
542488/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	SERLI FLORIANO	Decreto 20261	12/08/2019
235317/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	VLADIMIR BOGONI	Decreto 22297	16/04/2021
432972/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	AMILTON DA SILVA SALMORIA	Decreto 316	08/06/2018
365825/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	JULIA DA SILVA MATOS ZUNIGA	Decreto 265	21/02/2019
586977/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	LAERZIO DOS SANTOS CASTRO	Portaria 894	24/08/2021
617003/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	AIRTON ANTONIO SILVESTRI	Portaria 519	03/09/2019
33296/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	ANA MARIA NEVES	Portaria 4	13/01/2021
325890/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	ANTONIA RAMOS BARBOSA	Portaria 232	12/05/2018
86414/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	CLEVENICE DE JESUS ANDRADE	Portaria 56	02/02/2019
768443/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	ELDA BOIKO	Portaria 597	10/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
417802/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	IRENE MURBACH PEREIRA	Portaria 382	06/06/2019
268673/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	JANDIRA ANDRADE DE	Portaria 412	20/08/2021
665270/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	MARIA TEREZINHA DA SILVA	Portaria 478	06/10/2020
741707/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	NELI APARECIDA DOS SANTOS LEAL	Portaria 552	02/10/2019
722176/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	NEURI MATULLE	Portaria 557	23/11/2020
722087/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	NOELI SILVA DE QUADROS	Portaria 522	18/11/2020
358125/21	PENSAO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	HELENA MARIA FERREIRA DE SANTANA	Portaria 14042	09/06/2021
851154/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	GLACI TEREZINHA ALVES DA ROSA	Decreto 163	21/11/2014
48271/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ADENILCE DO ROCIO DOS SANTOS PINTO	Portaria 821	21/12/2021
51035/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ALTAIR TEIXEIRA	Portaria 822	29/12/2021
369879/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	SEBASTIAO RIBEIRO DA CRUZ	Portaria 752	10/05/2021

CAGE, em 7 de março de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 7 de março de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N 104852/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-626/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2601/22 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 571308/17

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS ALEIXO, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA RAMOS, CARLOS HENRIQUE TULLIO, CAROLINE ELIZABEL BLASZKO, CELSO DA SILVA, EDER DA SILVA NOVAK, FABIANA SILVA BOTTA DEMIZU, FERNANDO HENRIQUE RIVELINI, GIORDANA FRANCA TICIANEL, HENRIQUE SAIDEL, LARISSA DONATO, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LIGIA CONCEICAO DE ARAUJO, LUCAS CESAR FREDIANI SANT'ANA, MAURICIO BARBOSA DA SILVA, NILCEU ROMI KEREZC TAVARES, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SILAS RAFAEL DA FONSECA, TAMIRES VIEIRA CALADO, TATIANA COLASANTE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-898/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3195/22 - CAGE peça nº 41:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 100586/21

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANTONIO MARIN FILHO, CONRADO ANGELO SCHELLER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-899/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2147/22 - CAGE peça nº 13: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 651190/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-ADSONIA DOS SANTOS HERCOLI, ALEXANDRE ORESTES GONCALVES, ANA CAROLINA MARCHINI, ANA PAULA MUELLER MIOTTA, ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA SHWINGEL, ANTONIO CARLOS LOPES, CINTIA DANIELE DE MIRANDA, DAYANE ANDRESSA COMOS, JESSIKA FERREIRA SANCHES, JOAO PAULO DA ROCHA, JOSELENE FERNANDA MELEGARI SILVA, LETÍCIA RAMOS DA SILVA, LUCIANA CRISTINA ROBERTO, MARCIA CRISTIANE PINHEIRO FERNANDES, MARIA DE FATIMA LOPES, PATRICIA DA SILVA PEREIRA, PRISCILA RUBIA CAOBIANCO CAMPIOLO, ROSIMEYRE CRISTIANE APOLONIO DE OLIVEIRA, SHEYLA CRISTINA DOS SANTOS, SILVIA MARIA ROSA DE CARVALHO, SIMONE MARIA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THAÍS MARA LOPES, VANESSA PEIXOTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-900/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2599/22 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 91672/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ALEXANDRA APARECIDA RODRIGUES, AMANDA LUZIA MATOSO FERNANDES, ANA CLAUDIA AMARAL CORREA, ANDRE GUILHERME BUSS LEMES, DIANDRA JACQUELINE PEROLA DOS SANTOS, EDILANE BOTAO DA SILVA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JENIFFER GROSSI, JESSICA MOREIRA GOMES, KATHLYN MARIA SANTOS, LUCIANA CAROLINA SANTANA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA INES MARINASCOS PORTUGAL, PRISCILA GUIMARAES GOMES MARIANO, SUZANNE APARECIDA DE OLIVEIRA, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-901/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3263/22 - CAGE peça nº 35:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 231349/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIELE APARECIDA PEDROSO DE MELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-902/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3250/22 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-120220/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO-GILCIANO MOREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-903/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3309/22 - CAGE peça nº 13: - CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-92606/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ADELAINA MARIA MARTINS DA CUNHA, ADELAINA PIEDADE DA FONSECA, ADELIR DO ROCIO MACHADO CORDEIRO, ADILMARI BECKER DA SILVA SCHAFFHAUSER, ADRIANA ANDRUSIEVICZ MENON, ADRIANA AYRES, ADRIANA BORGES GOMES, ADRIANA DA CRUZ PISSAIA GONDRO, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE ARAUJO, ADRIANA DE FATIMA BORGES GLAP, ADRIANA DE FATIMA NEGOSSEKY LECY, ADRIANA DE JESUS BORMAM RIBEIRO, ADRIANA DE OLIVEIRA GABARDO, ADRIANA DO ROCIO VISKI DOS SANTOS, ADRIANA FABRICIO DIURKOWSKI, ADRIANA LEITE CORREA GUIMARAES, ADRIANA MARIA GIROLETTA, ADRIANA MARIA VANDERLINDE, ADRIANE CORREA DE BARROS, ADRIANE CORREA DOS SANTOS, ADRIANE CRISTINA B DELEGA, ADRIANE DE PAULA PINOTTI WOJSA, ADRIANE HENEQUIM FRANCISCO, ADRIANE SOUZA DA SILVA SCHEIN, ADRIANE TERESINHA MORO M. GONDRO, ADRIELY DA SILVA PRADO COELHO, AGUINA INOCENCIA DE F MEDEIROS, AKEMILI FERNANDES RUELA, ALBANI SCHIPITOSKI DE OLIVEIRA, ALESSANDRA BRANCO SUMINI, ALESSANDRA CAROLINE DE SOUZA, ALESSANDRA LANARO BAZOTTI, ALESSANDRA VIANA, ALEXANDERSON WRONSKI, ALEXSANDRA LEMES BARRETO, ALINA MERIDA MONTANO, ALINE ALECIANA DA SILVA ROQUE, ALINE ALVES PICCO, ALINE APARECIDA ZIMMERMANN FERREIRA, ALINE BASTOS DA SILVA KOPPE, ALINE CELINA DA CRUZ DE PAULA, ALINE DE FREITAS MELO, ALINE FELIX DE ALMEIDA, ALINE GRAZIELLA ZAMPROGNA MALAQUIAS, ALINE PINTO DE ARAUJO DA SILVA, ALINE REGINA VEIGA, ALINE SUSAN COSTA, ALLANA DOS SANTOS DO VALE, ALTVIVINA DA TRINDADE RODRIGUES DA CRUZ, ALZENIR DE LOURDES O KASIMIRSKI, AMANDA CAROLINA CHAGAS, AMANDA CECILIA OKUYAMA, AMANDA DOS SANTOS, AMANDA FERREIRA DOS S MICRUTTE, AMANDA REGINA ALBERTI, ANA BEATRIZ SCHIOCHET BONIN, ANA CARLA DOMINGUES DE LIMA, ANA CARLA MARTINS ALBUQUERQUE, ANA CAROLINA FATIMA CONCEICAO, ANA CLAUDIA DA ROCHA NASLOSKI, ANA CLAUDIA DE LIMA MORAZ, ANA CLAUDIA PASTI, ANA CRISTINA DE CASTRO MARINHO, ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, ANA ELEIDE MACHADO, ANA LUCIA OLIVEIRA DE MELO, ANA LUIZA VIDAL VAZ, ANA MARIA DE SOUZA, ANA MARIA PIENTA, ANA MARISA CARDOSO, ANA PAULA ALBERGE, ANA PAULA CORREA DE MORAES COSTA, ANA PAULA DE FREITAS C BRANDOLEZI, ANA PAULA RACIOPPE, ANA PAULA RAMOS FERNANDES PASOTTO, ANA PAULA RIEDEL PIRES, ANA PAULA ROCHA DE AZEVEDO, ANA PAULA SILVA, ANA PAULA V DA S DOS SANTOS, ANDREA AP GONCALVES BORGES, ANDREA CONDE ANCHAU DAS NEVES, ANDREA JOSLIN, ANDREA MACHADO PIRES, ANDREIA DE CASSIA SLUGOVIESKI, ANDREIA DUARTE NUNES BONVIN PIMENTA, ANDREIA FATIMA DA SILVA, ANDREIA REGINA MARIA, ANDREIA RODRIGUES ZOELNER DALLAROSA, ANDREIA VARELA DE SOUZA, ANDRELE CLARA ONEVETCH, ANDRESSA CARNEIRO MARCHIORATO, ANDRESSA DE FREITAS CONSUL, ANDRESSA FERREIRA DA TRINDADE, ANDRESSA FONTES GABARDO, ANDRESSA GRACIELE BUENO SEIXAS, ANDRESSA LIANA DOS SANTOS PATRICIO, ANDRESSA MARIA DE SIQUEIRA, ANDRESSA VIEIRA E SILVA, ANDREZA ALVES FIGUEIREDO, ANELISE FERNANDES D. DO NASCIMENTO, ANELIZE MACHADO MIRANDA DA SILVA, ANGELA BENETOLLO, ANGELA MARIA DA SILVA CERCAL, ANGELA MARIA SKITTBERG DA SILVA, ANGELA TEIXEIRA DE SOUZA GUEDES, ANGELI MARCOLINO, ANGELITA GOSS VELTER, ANIELY ELIS DE MELO, ANNA CAROLINA TOZATTI, ANNELIZE CRISTINE HERMOGENES DE ANDRADE CARVALHO, ANTONIA LUCY LIMA MAIA, ANTONIO BENEDITO FENELON, ANTONIO FERNANDO DE A DOS SANTOS, ANTONIO JOSE DA CONCEICAO FILHO, APARECIDA DE FATIMA N. DE MEDEIROS, ARIANE INGRID SCHEERER, ARIANE MARCONDES ALBANO, ARLETE MALAQUIAS LAZARO, ARLETE TEODOROWICZ, AUREA HELENA CYPRIANO, BARBARA CAROLINI ALBINO PANDOLFO, BEATRIZ CARDOSO BOAVENTURA, BEATRIZ ELAINE CHEMIN, BEATRIZ FERREIRA CARNEIRO MARASKI, BERNADETE ADRIANA SIEDELISKI, BERNADETE MIRIAN BARBOSA, BERNADETE STRAFIT NOVASKI, BIANCA FANCKIN, BIANCA PERPETUA SALVADOR, BRAYAN ADAN LOCATELLI PERSEGONA, BRUNA ALEXANDRA CLARO PADILHA DE LIMA, BRUNA DE OLIVEIRA CORREA, BRUNA GABRIELI DE LIMA, CAMILA BRUNA SANTOS DE CARVALHO, CAMILA DA SILVA TAVARES, CAMILA DISSENHA DA

CRUZ DE PAULA, CAMILA GONÇALVES VAZ, CAMILA MARIA GARCIA SANTOS, CAMILA PACHECO, CAMILA REGINA KOVALIU XAVIER, CAMILA RENATA TEIXEIRA DE S DA SILVA, CANDIDA AMALIA DE LIMA AGUSTINHO, CARINA MITIE ONO, CARLA FERNANDA NEVES, CARLA JOCELIA CALIXTO, CARLA MONICELLI PADILHA, CARLA RAFAELLA AUGUSTO, CARLA SIBELE POSNIK DOS SANTOS, CARLA WILMA MARTINS DE SOUZA, CARMEM CONCEIÇÃO ALVES DE MOURA, CARMEN LUCIA CORREA RONKOSKI, CARMEN LUIZA FILLIES, CAROLINA CRISTINA GARGIONI, CAROLINA DE ARAUJO, CAROLINA KLINGER DA SILVA, CAROLINA TAVARES, CAROLINE MATUCHESKI, CAROLINE MICHELISA STACHERA, CAROLINE MOREIRA BACK, CAROLINE ROCHA DANIEL, CAROLINE THAIS BATSCHAUER SANTANA, CASSIA VIRGINIA RIBEIRO PEREIRA, CATARINA CIESLAK LAZARIN, CATIANE LEITE, CELI SUZAN RUMPF, CELIA FATIMA DE ANDRADE RIBEIRO, CELIA REGINA B. DISSENHA, CELIA REGINA GONCALVES MELLO, CELINA VIANA ARAUJO, CESAR AUGUSTO CRUZ DA SILVA, CESAR DE GOES, CHARLIENNE BALUTA WIERCZKOWSKI, CHRISTIANE DIAS, CICERO DANIEL DE ALMEIDA SILVA, CINTHIA AKEMI WOSNIAK VIEIRA, CINTHIA DE ANDRADE E SILVA, CINTIA DAS CHAGAS STASKIEVICZ, CINTIA VALERIA GARCIA URBANO LEBKUCHEN, CLARA WRUBLEWSKI, CLAUDETE DA ROCHA, CLAUDETE GONCALVES DE FREITAS DA SILVA, CLAUDIA MEYER PACHECO ANDRADE, CLAUDIA REGINA PICKLER, CLAUDIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIANE FURQUIM DE LIMA, CLAUDINEIA DE SOUZA SILVA RIBEIRO, CLEIDE DOMINGUES BATISTA, CLEIDE EURICH SOHN, CLEOMARY BESCOROVAINE, CLERI GISLAINE DOS SANTOS, CLEUMA FATIMA MUNIZ, CLEUSA DOMINGUES PEREIRA, CLEUSI MARA COZ DE CAMARGO, CLEUSI MARIA CICHACEWSKI DE MACEDO, CLEUZA IZABEL STOCCKO KRAMAR, CLICIA RANY CIT DOS ANJOS, CLOTILDE PONTES CARDOSO, CRISTIANE AMARAL DOS SANTOS, CRISTIANE ANTUNES, CRISTIANE CONCEICAO DA S SAMPAIO, CRISTIANE DA LUZ MACHADO DE SOUZA, CRISTIANE MARIA OLIBONI RIO BRANCO, CRISTIANE NOGUEIRA MALLMANN VAZ DA SILVA, CRISTIANE PEDAO CHUEDA, CRISTIANE PEREIRA GALU, CRISTIANE RIBEIRO PRETO, CRISTIANE RIBEIRO SOUZA, DAIANE APARECIDA NOGOZZEKY, DAIANE BACCHI ZOLET VIEIRA, DAIANE BARAY GOMES, DAIANE CRISTINE DE ANDRADE, DAIANE DATOVO, DAIANE DINIZ FERNANDES WITTKOWSKI, DAIANE FRANCIETE DOS SANTOS LOPES, DAIANE MAGARI DA SILVA, DAIANE MONTANARINE, DAIANE PEREIRA S SPOLADORE, DAIANE PIMENTEL BISPO, DAIANE RIBEIRO GONCALVES, DAIANA TOFFALONI, DAMARIS CARVALHO DA SILVA FRADE, DANIELA APARECIDA PIRES, DANIELA DE FATIMA BARBOSA MORO, DANIELA FEITOSA LIMA NOGUEIRA, DANIELA GAMBIM, DANIELA LINHARES DOS SANTOS, DANIELA MARIA BEGER, DANIELA MONICA BANDEIRA KETTERMANN, DANIELE CRISTINA DE ALMEIDA, DANIELE DIAS, DANIELE ESTEFANI RODRIGUES ANTONIO, DANIELE GOMES NEIMAYER, DANIELE KARINA SUKULSKI CHIORATO, DANIELE LAMB, DANIELE MICKOS DE SA, DANIELI MORAIS DE ALMEIDA, DANIELLE DE SOUZA FRANQUITO DA ROSA, DANIELLE DIETERICH TRUPELL, DANIELLE DUTRA, DANIELLE GAMBA GUERGOLETO, DANIELLE LOTOWSKI ALIAGA, DANNYELLA THAISA SANTANA EDUARDO, DANUBIA ALVES DA SILVA PESCH, DARIO MACIEL UHLMANN, DAYANE DANIELY ALVES PEREIRA BOEIRA, DAYANE DOS SANTOS ARAUJO PEGORARO, DEBORA ALVES PERES, DEBORA DATOVO, DEBORA DE OLIVEIRA SANTIAGO, DEBORA DITZEL DE JESUS, DEBORA FERREIRA MARTINS, DEBORA MENON, DEBORA MORAES DA SILVA, DEBORA PASSARELI, DEBORA PINHEIRO DONATO, DEBORA PRINZOFF DA ROSA, DEBORA REGINA SCHUERTZ NOGOZZEKY, DEBORA RIBEIRO DOS SANTOS MOLETTA, DEBORA TEREZINHA CORDEIRO DE OLIVEIRA, DEBORAH APARECIDA DE FREITA TAVELA, DENIF LOPES DOS SANTOS, DEISE CAMILO DA ROCHA, DEIZI LUCIA PEREIRA, DELMA REGIANE CORDEIRO FURMAN, DENISE APARECIDA JAWORSKI MORA, DENISE DE CASSIA RIBEIRO OLIVEIRA, DENISE DE FATIMA CORDEIRO, DENISE DO ROCIO Z FRANCHETO, DENISE MARIANO, DERLI TERESINHA PRINCIVAL STAREPRAVO, DHRLENE TELES DA COSTA, DIENIFER ELAINE CARDOSO TAVARES, DIRCENA MARIA G. GUIMARAES, DIRLEI VALERIO PETERS, EDELCEI APARECIDA MAÇANEIRO, EDER CONCEIÇÃO MIRANDA, EDIANE ETEL WERLANG, EDICLEIA DOS SANTOS F SARTOR, EDILENE PEREIRA DE SOUZA, EDILEUSA SOARES DE LIMA, EDILSA FERREIRA DA MAIA, EDINA MARIA TONETE DUARTE, EDINEIA APARECIDA GRISOSKI, EDINEIA MATOZO DOS ANJOS, EDMEA DO ROCIO OLIVEIRA, EDNA APARECIDA DA SILVA, EDNA APARECIDA TORRES, EDNA AROLDA DA CRUZ, EDNA PERPETUA PEREIRA CRUZ, EDSON HIRONO, EDSON LUIS CORREA, ELAINE APARECIDA CLARINDO DE LIMA, ELAINE BATISTA, ELAINE BIANCHESI DOS SANTOS SCHNEIDER, ELAINE CAROLINA TREVISAN, ELAINE CRISTINA DE ASSIS, ELAINE CRISTINA SARY CASANOVA TELOKEN, ELAINE DE AZEVEDO, ELAINE DE FATIMA ANDRADE, ELAINE FERREIRA DE LIMA TEIXEIRA, ELAINE GOMES DOS SANTOS, ELAINE MARIA CHIODI, ELAINE MENDES SILVEIRA, ELAINE PORTELA L CLEMENTINO, ELAINE REGINA VALLENGO, ELENI APARECIDA SOARES DOS SANTOS, ELENICE BONIATTI, ELENISE SOUZA DA SILVA, ELENIZE SUELEM MYLENE DA SILVA, ELIANA DE PAULA DE JESUS, ELIANE CRISTINA S DOS SANTOS, ELIANE DO NASCIMENTO DE ARAUJO, ELIANE GONCALVES, ELIANE NOVAK, ELIANE SILVA MENDES MAGALHAES, ELIANE SOTERO JENUARIO, ELIDA MARA DE OLIVEIRA CARVALHO VOROBIEFF, ELIETE MARIA FERREIRA GALARCE, ELIS ARLENE PEREIRA, ELISABETE RODRIGUES DA CRUZ, ELISABETE WOICIEKOWSKI DA ROCHA, ELISAMA LO RUAMA B P DE MEDEIROS, ELISANDRA ALBERTINA DE CAMPOS, ELISANGELA ANTUNES S COSTA, ELISANGELA BENETTI DE ALMEIDA, ELISANGELA PIMENTEL DOS SANTOS, ELISANGELA WALESCO CINQUE, ELISETE MARTINS, ELISIA PERON, ELISIANE GONÇALVES DE M DE LIMA, ELISIANE RODRIGUES DOS SANTOS, ELISMARA BERNARDO CORREA, ELIUD SILVA TONETTE, ELIZ TEREZA DE C DOS SANTOS, ELIZA DO ROCIO PILGER DA SILVA, ELIZANDRA BARCELO DA LUZ, ELIZANE CAMARGO COMIN, ELIZANGELA DE SOUZA PICUSSA, ELIZETE APARECIDA SILVA, ELMAR DA COSTA, ELOITA RIBAS DA SILVA, ELOIZA DE ALMEIDA TOLOTTI, ELSA FERREIRA LIMA, ELUANA SILVA DUARTE, ELVIRA MADALENA GROCHOSKA, EMELY FRANCINE PEREIRA DOS SANTOS, EMILENE AP MENDES DA GAMA, EMILLY LIRA ALVES CERCAL, ENDIELY LOUREIRO MARTINS, ENEDINA GOMES DO CARMO, ENEIDE BARBOSA DIAS, ERICA TAVARES MARIANO

GOMES, ESTEFANI TURMINA ZONTA, EUDOCIA FATIMA DE CASTRO, EVA DE FATIMA FREITAS, EVANILDE MASCARELLO LUCIANI, EVANIRA DOS SANTOS THOME, EVELIZE DE FATIMA L VEIGA NUNES, FABIANA DE OLIVEIRA, FABIANA GRIBOGY, FABIANA RIBEIRO DA SILVA, FABIANA ROSA DA SILVA, FABIANE CARVALHO CHACON, FABIANY CRISTINE PEREIRA NASATO, FABIELY AYRES, FABIO BENTO DOS SANTOS, FABIO ROBERTO PETROSKI, FATIMA CIDRAL DE SIQUEIRA, FATIMA CRISTINA ANDRADE DA SILVA, FATIMA MARIA GOMES SAMPAIO DE SOUZA, FERNANDA ANDREIA DA SILVA, FERNANDA CORREIA DA SILVA, FERNANDA DAIANA DE LIMA, FERNANDA DOS SANTOS CERCAL, FERNANDA GONCALVES ANTONIO SZYCHTA, FERNANDA LUCIANA AP MENDES FERRI, FERNANDA PRESCILA LOPES CHAGAS, FLAVIA BASTOS TAVARES, FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, FLAVIA CRISTINE PALHETA PERDIGAO, FLAVIA LAURIANE MACIEL, FLAVIA LEILIVANIA CARDOZO DA SILVA, FRANCIERE AP. DA SILVA MILHORETTO, FRANCIERE CASTRO DUTRA, FRANCIERE DA S QUINTILHANO DOS SANTOS, FRANCIERE GUEDES DE SOUZA PEREIRA, FRANCIERE KUFFNER ROCHA BARBOSA, FRANCIERE ROBERTO, FRANCIERE TWARDOWSKI, FRANCIELLEN LETICIA PEREIRA, FRANCIELI BORGES DA ROCHA, FRANCIELLY RAMOS DO PRADO, FRANCISCO CARLOS DE JESUS, FRANCISMARA FERNANDES BARANDRECKT DA SILVA, GABRIEL PINTO DIAS, GABRIELA ANDERSEN IRIAS MARTIM, GABRIELA BUENO PLUSCHKAT PINHEIRO, GABRIELA NASCIMENTO MORAES, GENECIR DOS SANTOS BARRETO, GEORGINA SUTIL, GERUSKA DE ALMEIDA TORRES, GESIANE FERNANDES GONCALVES, GESIANE MACHADO ANNIES, GILBERTO FERREIRA SANTIAGO, GILDA ALVES DA ROCHA, GILDA CHAVES GONÇALVES, GIOVANIA ROCIO DOS SANTOS, GIOVANNA CASCARDO DALLA PALMA, GISELE IANKOSKI BALSAN, GISELE MIGUEL, GISELE SABINO DA SILVA DE SOUZA, GISELE SIQUEIRA VIEIRA, GISELLE DE OLIVEIRA PADILHA, GISELMA ROXA ARAUJO DE ABREU, GISLAINE ALINE CORREA DA CRUZ, GISLAINE DE ASSIS, GISLAINE PROVENSI, GISLAINE RIBEIRO DA SILVA, GISLAINE TEIXEIRA BORGES, GISLEINE MUNHOZ IARAS, GISLENE ALESSANDRA BUENO DA SILVA DA ANUNCIACAO, GLACIANE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, GLEDSON MARCELO BRUGNOLO DOS SANTOS, GLORIA DULCE DAVID FERREIRA, GRACIETE REJANE CULIK, GRAZIELA MARIA PERSEGONA, GRAZIELLA CRISTINA DE C S SANTOS, HANRRELITA FERNANDA HOGGS, HELENA MARQUES BODELON, HEVILA ALEXANDRE BISPO DOS SANTOS, HINGRID MILENA CAVET MARTINS, IDIANARA CAETANO DE JESUS, ILDEANA APARECIDA PILONETTO BALDO SCHIOCHET, ILGOANA ANGELO SERRAFIM ALVES, ILLARIY MAQUEHUE DELGADO, ILMA PAULINO AMHOF, INDYARA DE PAULA ZANLORENSI, INES APARECIDA SAVIAN SPERANDIO, INES SCHINDA, INGRID DANIELE FROMHOLZ LIMA, IRACEMA BORSUK PEREIRA, IRENE CRISTINA HERZER E MARTINS, ISABELLA COELHO DOS SANTOS, ISRAEL CARLOS DOS SANTOS, IVANILDE M BRAGA SANTOS POLAKOWSKI, IVETE SOUZA SUTIL DE OLIVEIRA, IVONETE SLOBODZIAN, IZABELA CRISTINA MOREIRA, IZOLETE DA SILVA, JACQUELINE VAZ DE LIMA MORO, JADY DESIREE MELNIK DE ABREU, JAMILI DANIELI BRIME SILVA, JANAINA CECILIA D TRUPPEL VASKO, JANAINA DA CRUZ MAFUZA, JANAINA MARIA DOS SANTOS MARQUITO, JANAINA TRINDADE VARGAS DE MORAIS, JANE CHRISTINNE SILVA, JANE PASCHOAL, JANETE ANTUNES CAMPELLO, JANETE GABRE, JAQUELINE CEQUELLA FONTES, JAQUELINE NUNES, JAQUELINE SANTIAGO PEREIRA, JAQUELYNE STEPHANE CARLIN, JEANE ANDRESSA PENS DISSENHA, JELKYS LEIA P SOARES FOGGIATTO, JEMES CRISTIANE DE LIMA MARTINS, JENIFFER DANIELA DIONISIA, JENNIFER FERNANDA COSTA, JÉSICA JOSIANE GONÇALVES BARBOSA, JESSICA FABIULA CUCHINIERK MANDECAU, JESSICA FATIMA DA SILVA, JESSICA KOBERSTAY, JESSICA LARISSA FERREIRA CORREA, JESSICA LUISA WOICIECHOWSKI MIRANDA, JESSICA LUIZA FINK, JESSICA SUZANE GARCIA ALVES, JESSICKA CRISTINA DOS S S DE LIMA, JOCIANE DOS SANTOS ALVES, JOCIANE MARIA DOS REIS, JOCIANE RIBEIRO PASSOS, JOCIELLE STEMBERG, JOEL ADILSON FIGUEIREDO, JOELMA APARECIDA FERREIRA, JOICE FONTANA PEREIRA MIRANDA, JOSE DIEGO ROMANO, JOSE ROBERTO EDUARDO, JOSELEA DOS SANTOS DE LIMA, JOSELI APARECIDA JARECKI, JOSELI BINEK, JOSELIE TEREZINHA DA SILVA, JOSIANE APARECIDA BORGES, JOSIANE DE F. MARAFIGO LUZ CORDEIRO, JOSIANE DE FATIMA GAY COLLIN, JOSIANE TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, JOSIELE FRANCA MACENO ORACZ, JOSILAINE COUTINHO MARCELINO, JOSSIANI APARECIDA COLETT RIBEIRO, JOYCE MARIA ALVES OLIVEIRA, JUCELI MILAO P FRANCO DE SOUZA, JUCELIA MARIA MORO, JUCEMARA APARECIDA DA SILVA LEITE, JUCIARA WOTEKOSKI CAVALLI, JUCILENE KIRCHNER FEITOSA, JULIA VIEIRA THOME, JULIANA AUGUSTA GONÇALVES DA SILVA, JULIANA CARRARO, JULIANA CRISTINA NOGOSEKI, JULIANA DE LIMA CARNEIRO STANGE, JULIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JULIANA DOS SANTOS MAXIMO FRABIO, JULIANA GUIMARAES BRITO, JULIANA RAFAELA DE SOUZA GRANZA, JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JULIANA VIEIRA ROSA, JULIANE CARDOSO, JULIANE DE LIMA R DA COSTA, JULIANE DO ROCIO DA ROCHA NASLOSKI, JULIANE KAROLINE CORTES AMBROSIO, JULIANE SCREMIN, JULICE PINHEIRO MENDONCA, JULIE HELLEN SOUZA BARBOSA, JUSSARA APARECIDA FELIX, JUSSARA DE LOURDES CUBAS, JUSSARA DO CARMO BADELLI, JUSSARA SILVANA ROEMEIKE, KAMILA CAROLINE BORGES RANNO, KAMILA CRISTINA SALGADO, KAREN ROSSI BORGUESANI SCHWARZ, KARIELLY SABRINA LAMP DE LIMA, KARINA MACHADO BAPTISTA, KARINA NUNES DE SOUZA, KARINA SANAE YAMAFUKU NICHELE, KARINE GUADALUPE DA FONSECA, KARLA CRISTINE SERENA, KARLA PINHEIRO DA ROSA, KAROLINA KOZLOWSKI DA S DA COSTA, KATHELEEN JOSAINE FERRAREZI CARVALHO, KATIA ALVES PEREIRA, KATIA CAMILA BEZERRA, KATIA DA LUZ RAAB DE SOUZA, KATIA FERREIRA DE CAMARGO, KATIA MARA DE LIMA, KATIA VERONICA DA SILVA CAMPANHARO, KATLEEN CRISTHINA KUHLE, KATY ALMEIDA DE SOUZA, KAUANNE MARIANO PEREIRA, KAUANY CAMILO, KAWANA TAMARA FROES, KELE BIELA KLEMTZ, KELI CRISTINA CESARIO, KELLEN DAIANE DOS SANTOS SILVA, KELLY ANDRESSA DICKEL CSEH, KELLY ANDRESSA LOPES BONILHA, KELLY CRISTINA DOS SANTOS BOCARDI, KELLY DE FATIMA ROGALSKI FERREIRA, KELLY MARIA BOCA SANTA, KELLY PATRICIA CARDOSO GAPSKI, KELLY TACIANE DOS SANTOS, KELLYE FATIMA FABRIS ALVES, KEROLAINE APARECIDA ONIESKO RODRIGUES, KERYLLIN HALLINY DOS

SANTOS ANTONIO, LAIS FONTANA DE BAIROS DE ARAUJO, LARISSA CRISTINA DE FRANÇA SUDOL, LAURA PLANTES MACHADO, LAYSLA BEATRIZ DE ALMEIDA PARRA, LEA MADEIRA DE CAMPOS DOS SANTOS, LEANDRO ADEMIR SUEKI, LEDIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, LEIDIANE ROCHA, LEILA CRISTINA PEREIRA SANGES, LEILA DA COSTA FAGUNDES, LEILA MAGNA ROSA MUNHOS, LEILA ROSA RIBEIRO, LETICIA CAMPESTRINI MELO, LETICIA PASTI SOARES, LETICIA RAMOS MACEDO, LIANA MARCHIRO CRUZ, LIANE DE LIMA BITENCOURT PONTES, LIDIANE MARA DE CARVALHO SILVA, LIGIA KLAUCK, LILANGE JOSE DE ABREU BUSCH, LILIAM DOS SANTOS OLIVEIRA, LILIAN BUSCARONS HIRONO, LILIAN DE BARROS DOS REIS, LILIAN FARIAS DOS SANTOS, LILIAN LOPES, LILIAN PEREIRA, LILIANE RODRIGUES, LINDAMIR DO ROCIO CARVALHO COELHO, LINDAMIR LOPES DO NASCIMENTO, LIRIANE SOUZA BASSO, LORENA CATARINA JACOMASSO, LORENA SILVA DOS SANTOS, LORIANE RIBEIRO, LOUISE ALVES DA SILVA, LOUYZI ARMANDO DE QUEIROZ, LUANA DE MORAES ALVES, LUANA DOS SANTOS, LUANA VIEIRA CORREA, LUCELIA BRUSAMOLIN BARBIERI, LUCELIA FERREIRA FERNANDES, LUCI DA SILVA, LUCIA HELENA OLIVEIRA BORTOLOTTI, LUCIA HOFFMANN, LUCIA PICHORIM, LUCIA PRESTES DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA POLONIO, LUCIANA AURELIA CAVALLI DE SOUZA, LUCIANA CHIMILOVSKI, LUCIANA COLONETTI DE BITENCOURT, LUCIANA CRISTINA MIONI GALHARDO, LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA ANASTACIO, LUCIANA DE FATIMA STRADIOTO, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANA HELENA SOARES NASCIMENTO, LUCIANA MENEZES CORDEIRO CATAPAN, LUCIANA NUNES RODRIGUES, LUCIANE DE FATIMA SOTTIL, LUCIANE STADLER, LUCIANE STUVER DE ALMEIDA, LUCIANO MEIRA ABADE, LUCICLEIA DOS SANTOS, LUCIENE BATISTA MOREIRA DUCLA, LUCIENE DUARTE DE OLIVEIRA, LUCILEIDE PINTO DA LUZ, LUCILENE MOREIRA DA COSTA, LUCIMAR SIQUEIRA FONSECA, LUCIMARI VIEIRA DE CAMPOS, LUCINEIA BORIM CAMILO, LUCINITA DE LOURDES RECH MULLER, LUCIVANIA DOS SANTOS SOUZA OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZA CARLA DE CASTRO CRUZ, LUIZA CAROLINE DA ROCHA, LUIZA GINBARSKI ANTOCEVICZ, LUZIA MARTINS RODRIGUES, MAGDA APARECIDA FERREIRA, MAIARA PIRES DOS SANTOS, MARA INEZ DE LIMA SANTOS, MARCELLE APARECIDA FRANCA DA CRUZ, MARCIA APARECIDA WOITCH, MARCIA DE PAULA VARGAS, MARCIA F GONÇALVES DE CARVALHO, MARCIA INES DA SILVA NOGUEIRA, MARCIA MARIA VIEIRA, MARCIA MOREIRA, MARCIA REGINA ROCHA, MARCIA RIBEIRO, MARCIANA DO ROCIO MORO DA SILVA, MARCILIA TRUDES VERISSIMO, MARECI PEGORARO VAZ MARTINS, MARGARETE AP CARVALHO DA SILVA, MARGARETE APARECIDA L DE OLIVEIRA, MARGARETE MORAES DOS SANTOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA ANGELITA PILATI, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA KUSMANN COUTINHO, MARIA APARECIDA LUDERS WOLFF, MARIA APARECIDA OLIVA, MARIA AUGUSTO ALVES, MARIA BERNADETE SENKOVICZ, MARIA CASSIANA VALOSKI, MARIA CRISTINA CAETANO ROCHA, MARIA CRISTINA JAREK, MARIA CRISTINA PERETO, MARIA DAS GRACAS S DA FONSECA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SUMIKO OKUYAMA, MARIA DENISE JUSTI NOGOSEKE, MARIA EDILMA LIMA VIEIRA ARAÚJO, MARIA EDNA DE A T DA SILVA, MARIA EDUARDA RAMOS DE A GONÇALVES, MARIA ELISABETE CARNEIRO MORODOME, MARIA HELENA DA SILVA PEREIRA, MARIA HELENA TESSARO, MARIA IVONE FARIA, MARIA IZABEL MARAFIGO GRALAKI, MARIA JANETE CARVALHO MACHADO, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA LAURIZETE GONCALVES, MARIA LUCIA CARDOSO ESPINDOLA, MARIA LUCIA VARGAS, MARIA MADALENA DAS GRAÇAS DA LUZ WOLF, MARIA PAULA SOUSA DE MIRANDA, MARIA REGINA HENRIQUE, MARIA ROSALINA FERREIRA, MARIA SILVANIRA AUGUSTO, MARIA SONIA DA SILVA, MARIA VALDIRENE PIRES PRINCIVAL, MARIAIGNACIA SAAVEDRA DE LA FUENTE, MARIANA CAROLINE THEULEN, MARIANA DA SILVA DE SIQUEIRA, MARIANA DE LEMOS SILVA, MARIANA ISABELA DE BARROS MOLLETTA, MARIANA MENEZES AMARAL, MARIANE APARECIDA MORENO FONTANELLA, MARIANE CETENARSKI, MARIANE DZUMAN, MARI CI RAMOS MULLER, MARIELE CRISTINA E DE OLIVEIRA, MARIELE CRISTINE DRAPALSKI, MARIELEEN CAMILE COELHO, MARILDE MACIEL MIGUEL, MARILEI AP DE OLIVEIRA PEREIRA, MARILENE FERREIRA DOS S SCHUERTZ, MARILEY DUARTE, MARILI BACCI MENDES, MARILISE BORDIN, MARILZA DOS SANTOS, MARILZA ROMERO BONFIM, MARILZA WEIBER RIBEIRO, MARINALVA GUILHERME GOMES DA SILVA, MARINES DALKE KLOSTERMANN BLASUIS, MARISA LUCIA KLEIN COSTEIRA, MARISOL BRESOLIN DRESCH, MARISTELA ALVES DA SILVA, MARISTELA DO ROCIO DITTERT, MARITA LOPES, MARIZA OLIVEIRA DA SILVA, MARLENE GIEHL BUENO, MARLENE VICENTE DE ABREU, MARLI ANTUNES DA SILVA, MARLI DE FATIMA DOS S DE QUADROS, MARLI DE LIMA, MARLI MARTINS DO NASCIMENTO, MARLI MENDES DE OLIVEIRA, MARLISE SANTOS GODOY, MARTA DE SOUZA VIEIRA, MARTA GEONILDA RODRIGUES COSTA, MARYLIA SOCEK DE ALMEIDA, MATILDE JAQUELINE PILATO, MAYARA ADRIANA FERREIRA, MAYARA CAROLINE SILVEIRA, MAYARA DOS SANTOS CALFA, MAYARA VITORIA CARDOSO AMARAL, MAYRE OLIVEIRA DOS SANTOS SANTANA, MELISSE FARIAS WIGGERS LAGO, MESSIAS BATISTA DE PAIVA, MICHELE DOS SANTOS MAIA, MICHELE MARCONDES, MICHELE SIMONE CARDOSO PEREIRA, MICHELI APARECIDA PEREIRA DE CASTRO, MICHELI CRISTINA PRADO, MICHELLE BERNARDI, MILENE VAINI ZOTTO, MILIANA DE CASSIA SOARES, MILLENE WALTRICK COELHO RODRIGUES, MIRELA FALEIROS MOREIRA, MIRIA ABGAIL J DA S FONSECA, MIRIA KELLER DE SOUZA, MIRIAM ALESSANDRA BROADY, MIRIAM BARBOSA DOS SANTOS, MIRIAM IOZWIACKI STACKIOW, MIRIAM MARTINS DE LIMA, MIRIAM AIKO SHISHIDO, MIRIAM ANA SUACKI, MIRIAM TERESINHA LATOCH GRITTE, MIRLEI DE MORAES DE MEDEIRO, MONALISA KOHLER DITTRICH, MONALISA P DOS SANTOS MOCELIN, MONALISA TEREZINHA CALEGALIM, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, MONICA FERREIRA DO NASCIMENTO, MONICA JESSICA DO VALE, MONICA MACEDO YAMASHITA, MONICA PICAGEVICZ, MONIQUE AMORIM DE ABREU, NADINE MACHADO DA SILVA, NADIR BURAK WRUBLESKI, NAIANE BRITO DOS REIS, NATALI EMILYM DOS SANTOS, NATALIA CRUZ OLIVEIRA, NATHALIA SELHORST KARSTEN, NATHANY REGINA DE OLIVEIRA, NAYARA PADIAL DOS SANTOS MARQUES, NEDINA RODRIGUES DE SOUZA KRETZL, NELMA TROYAN CAMERA, NEUMA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, NEUSA BEATRIZ VALENGA, NEUSA DA SILVA OGLIARI,

NEUZA TABATA FREZATTO, NEZITA SARAIVA FRANCO NEGOSKI, NICOLLE TAMAROSI MARQUES, NILCE MARIA DA SILVA, NIVALDA ANTUNES DE SOUZA SILVA, NOELI APARECIDA BORGES, ODERLENE APARECIDA PALMEIRA, PAMELA CRISTINA CUNHA, PAMELA FAGUNDES DOS SANTOS, PAMELA NIELE PEREIRA ARCHANGELO DA SILVA, PAOLA DA COSTA ROSA, PAOLA LUCIA AMARAL, PAOLA SOARES LEANDRO, PATRICIA ALESSANDRA DE MORAES ANDRETTA, PATRICIA ANA SLOGONG, PATRICIA DA NOVA BELOTE, PATRICIA DE FATIMA BRASIL, PATRICIA ESTEVES AUGUSTO, PATRICIA MACHADO CORDEIRO DE OLIVEIRA, PATRICIA MATHIAS DA SILVA, PATRICIA PEREIRA ATALIBA, PATRICIA PETRIU DA SILVA, PATRICIA PINHEIRO DE LIMA, PATRICIA TAVARES DA TRINDADE DUARTE, PATRICIA TERESINHA C FIORI MANFRE, PATRICIA VICENTE ALVES, PATRICIA XAVIER DE SOUZA, PAULA DANIELE G FRANÇOLIN DA SILVA, PAULA RAFAELA ROESE, PAULA ROMITE, PAULA TAIS SOUZA DA COSTA, PAULA ZANDONARDI C CIRQUEIRA, PAULICELIA ROSICLER C L VENTURELLA, PAULINA APARECIDA DE F CEISLAK, PAULO SERGIO SOARES, PEDRO APARECIDO CANDIDO, PRESCILA COSTA DE M FRANCA PEREIRA, PRISCILA ARAUJO FIUZA LIMA, PRISCILA CALIL AMIZ, PRISCILA CAROLINE S SILVA, PRISCILA CRISTIANE SENCHUKE, PRISCILA DE ASSIS FURTUOSO, PRISCILA DE SOUZA MARQUES, PRISCILA DO CARMO B DA COSTA, PRISCILA MAISA DO PRADO, PRISCILA OLIVEIRA, PRISCILA SANTA CRUZ ALMEIDA, PRISCILLA ALEXANDRA SANTOS CAMPELLO, QUERRIE GEWEHR ALVES, RACHEL DE PONTES FARINELLO, RAFAELA BUENO DA SILVA, RAFAELA DE FATIMA MENEGOLLO GUDE, RAFAELA GOMES DE SOUZA, RAFAELA LUIZ DE FREITAS, RAFAELA RENATA RIBEIRO REGAIO, RAFAELA RIBEIRO DA SILVA, RAIMUNDA APARECIDA ALVES BERTOLDI, RAMON NUNES ZADUSKI, RAQUEL APARECIDA DE B ALCANTARA, RAQUEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA, REGIANE RIBEIRO, REGINA ARAUJO, REGINA MARA DE SOUZA BUENO, REGINA MARIA DA SILVA PINTO, REGINEIA DE OLIVEIRA PICOLI, REJANE FUCK FERREIRA DIAS, REJANE OLIVEIRA FERNANDES, RENATA CAROLINA SUBA, RENATA RIBEIRO SANTOS, RENATA VELOZO B DE LIMA, RENICE PRADO GONCALVES, RITA DE CASSIA PEREIRA COSTA, RITA MACHADO TABORDA RIBAS, RITA VEIGA, ROBERTA PANKIO PFINGSTAG, ROGERILTON ANDRADE CRUZ, ROJANE WERNER NARDELLI, ROSANA ALVES DE CARVALHO, ROSANA APARECIDA BERGAMO PINTO, ROSANA COLERE DE SOUZA, ROSANA CORDEIRO PRADE, ROSANA CRISTINA TIUSS, ROSANA MARA DE ANDRADE SANCHES DA CUNHA, ROSANA PLANTES MACHADO, ROSANA VERONICA ZIETEK, ROSANE MIRANDA CAVALCANTE, ROSANE PIRES DO PRADO, ROSANGELA APARECIDA MERCURIO, ROSANGELA BOZZA MARTINATTO CUNHA, ROSANGELA CONRAD PLANTES, ROSANGELA CRISTINA ROSINSKI LIMA, ROSANGELA WEBER DE OLIVEIRA, ROSANI SOBCHAK, ROSECLER APARECIDA . M. PARIZ, ROSELENE FERRAZ BISPO BONFIM, ROSELI BAMPI DE OLIVEIRA, ROSELI DA LUZ, ROSELI DE BARROS DA ROSA, ROSELI DE OLIVEIRA FERREIRA, ROSELI IVONE STRUGINSKI, ROSELI LEITE CARDOSO, ROSELI TERESINHA LOCATELLI PERSEGONA, ROSELI VIEIRA PEDRO DE OLIVEIRA, ROSELMA PERPETUA ZAPORA VALASKI, ROSEMARI DE OLIVEIRA, ROSEMARI DE SOUZA, ROSI DE FATIMA BORGES DE RAMOS, ROSIANI MARA SOARES MACHADO, ROSIANY DA SILVA LISBOA, ROSICLEIA TERESINHA LOURES ZARPELON, ROSILENE APARECIDA ALVES RODRIGUES, ROSIMARA DOS SANTOS, ROSIMERE MELO DE ABREU, ROSIMERI RAMOS, ROSMER DE PAULA MACHADO, ROZILAINE APARECIDA NIZ CAMERA, ROZILDA SERZOSKI BARBOZA PASTUCH, RUBIANA DO NASCIMENTO, RUTE BRASIL CORDEIRO, RUTE IVETE PERCICOTE, SALETE CRISTIANE LECY GABARDO, SAMARA GARRATINI, SAMIA LEIZA ALVES DORNELLES, SANDRA CRISTINA ELIAS BULZANI, SANDRA DE SOUZA DA SILVA GONZAGA, SANDRA MARIA BRUMER, SANDRA MARIA DE MORAIS, SANDRA MARTINS, SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA CHIMANSKI, SANDRA REGINA DA SILVA, SANDRA SOARES DOS SANTOS, SARA DA SILVA PEREIRA, SARA DOS SANTOS CAMPELLO, SARA LAZARINO, SARITA DA SILVA CAVALCANTI, SCHEILA COLEGARO ROSA, SELENE APARECIDA BOZZA, SELMA ELIEZE SIMETTE, SELMA LOUISE MARQUES DE ANDRADE, SERGIO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR, SERGIO HENRIQUE GONCALVES DA ROCHA, SHEILA DANIELA FERREIRA DE LIMA, SHEILA ELAINE PURKOTT, SIDEOMAR LUCIANO VAZ DE MATOS, SILMAIR APARECIDA OLIVEIRA, SILMARA ALVES NETO DOS SANTOS, SILMARA DE SIQUEIRA BRAVO, SILMARA MUNIZ RIBEIRO BORGES, SILVANA APARECIDA DE SOUZA, SILVANA BENEDITA VENTURA, SILVANA BORGES, SILVANA CASTRO DA CRUZ, SILVANA CLAUDINO DOS S CLUSOSAK, SILVANA DO ROCIO RAMOS ZANLORENZI, SILVANA DOS SANTOS DE SOUZA, SILVANA ESCOLARO BERTON, SILVANA FERNANDES, SILVANA NOVITZKI BUENO, SILVANA REGINA LEPINSKI PURKOTE, SILVANA SEVERO DA SILVA PIRES, SILVANA SUCHLA, SILVANA TEREZINHA DE PAULA AVILA, SILVANEIDE RODRIGUES DE S COUTINHO, SILVIA GISELE CORREIA, SILVIA MARIA BORGES DOS SANTOS, SILVIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA, SIMONE CRISTINA TATAREM, SIMONE DA COSTA, SIMONE DE FATIMA NEGOSKI, SIMONE DOS SANTOS DA LUZA, SIMONE MARIA DE AZEVEDO DANTAS, SIMONI IGLEZIAS DE MEDEIROS, SIMONY JUNGTON DE SOUSA PINTO, SIRLEI ALVES PINTO, SIRLEI DE FATIMA LIMA, SIRLEI PEREIRA MUNIZ, SIRLENE DA SILVA, SIRLENE MARIA PROROKI, SOLANGE APARECIDA ROSA, SOLANGE APARECIDA SOARES SANTOS, SOLANGE ASSIS DA CRUZ, SOLANGE DE FATIMA DE FREITAS, SOLANGE LIMA PEREIRA SUACKI, SOLANGE MARIA ZUEGE PONTE DURA, SOLANGE PARTALA, SOLANGE STRELOW, SONIA CRISTINA MACHADO MIGUEL, SONIA DE FATIMA EZAU DOMINGUES, SONIA DOLORES DE ARAUJO, SONIA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES, SONIA MARIA DOS SANTOS DA ROCHA, SONIA MARIA FERNANDES, SONIA REGINA CAMARGO LENKIU, SONIA REGINA DE CARVALHO, SONIA RZESZUTKO RODRIGUES, SONIA SILVA, SORAIA PAIXAO, SORAIA BERALDO DOS SANTOS, STELA MARIZ HUPPERS, SUELEN BORGES DOS REIS, SUELEN CAROLINE LEPINSKI, SUELEN CRISTINE LAUREANO DE BARROS, SUELEN DE FATIMA POSSEBON, SUELENE PRICILA HENKEL, SUELI APARECIDA CARVALHO DA SILVA CARDOSO, SUELI IZABEL PESCH, SUELLEN DE SOUZA DE LIMA WOYCIKIEWICZ, SUELLEN DOS SANTOS, SUZAMAR ALVES DE OLIVEIRA, SUZANA DO ROCIO BOIKO, SUZANE DARIFF SALDANHA, SUZETE RODRIGUES ANDRE, SUZETE TEREZINHA FAGUNDES BRASIL, SYLVIA SOARES TAQUES ZILLOTTO, TAIANE DE OLIVEIRA, TAIANNE DE PAULA

MONTEIRO, TAINÁ RUSSO PINTO HIBARINO, TAINARA MARIA MOTA, TAISSA FERREIRA, TAISSA CRISTINA SANT ANA, TALITA APARECIDA SARI, TAMARA TEIXEIRA DE SOUZA, TANIA MARA MOTTERLE PIRES, TANIA MARA RODRIGUES, TANIA MELISSA ARCHANGELO, TANIA RIBEIRO MARQUES, TATIANA VERUSHKA CASTELEINS, TATIANE ALVES LECHETA, TATIANE ANSELMO BRAZ, TATIANE APARECIDA MACHADO GOGA, TATIANE CORDEIRO WURMLI, TATIANE DA SILVA, TATIANE FURTADO MELO, TATIANE GISELE MACIEL, TATIANE PERES CUSTODIO, TATIANE SCHMIDT DA SILVA, TEOMIRAMIS ASSUNCAO C. PELC, TERESA CRISTINA S S BARBOSA, TEREZA MELO DE SOUZA DE PAULA, TEREZINHA DORAK, THAIS ANTUNES GOULART, THAIS CORDEIRO, THAIS FRANCIMAIRA MILITAO MEDRADO, THAIS SILVA PICHORIM, THAIS TEIXEIRA DE FARIA, THAIZA EDIMARA DE LIMA WARNAVIN, THANA ANTUNES PERTILE, TULLIO ALCEU MAGALHAES ARAUJO, VAGNER APARECIDO DA SILVA, VALDEREZ APARECIDA DA SILVA VIEIRA, VALDIRENE MARTINS FERREIRA, VALERIA FRANCO, VALERIA MARA IENKOT, VALERIA MARTINS COSTA, VALTER SAVIO ROESLER, VANDA MARIA SOARES LOPES, VANESSA CRISTIANE CORREA, VANESSA DE BASTOS SILVA SOARES, VANESSA DE CASSIA BRANDAO, VANESSA LACERDA CAVALHEIRO, VANESSA PRATES, VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS BOTH, VANESSA SOUSA DANIEL, VANIA CRISTINA DA ROCHA, VANILA OURIQUES SOARES, VANILZE NERY PAIVA DE JESUS, VANIRLEI CRISTINA MOREIRA, VANISE VIEIRA DA LUZ, VANUSA ALMEIDA DOS SANTOS PORTELLA, VANUSA ANDRADE, VERA LUCIA HOLTMAN JULIATTO, VERA LUCIA ROBERTO CAPOVILLA, VERA LUCIA SABIDUSSI, VERA LUCIA SOEK, VERIDIANA APARECIDA MORO, VERIDIANA SOCHER, VILMA DE CARVALHO RAMOS, VILMA DOS ANJOS CUSTODIO, VIVIANE ALESSANDRA SOCOLOSKI, VIVIANE GISELE DOS SANTOS, VIVIANE LAZZAROTTO DE LIMA, VIVIANE MARTINS MELCHIOR PINTO, VIVIANE MATUCHESKI, VIVIANE MEDEIROS BECCARI FAGUNDES, VIVIANE NUNES CORDEIRO, VIVIANE PATRICIA MUCHAU MASSANEIRO, VIVIANE ROSA COSTA MIRANDA, VIVIANE SIMÃO, VIVIANE THAYS CORREIA, VANESSA VENTURA MARTINS MORO, WILMARA KRUMMENAUER DE OLIVEIRA DA SILVA, ZELITA CERINA DOS SANTOS, ZENEIDE VIEIRA SANJI, ZENILDA EURINIDIO SANTOS, ZENILDA FRANCISCA IGNACIO, ZENIR DE OLIVEIRA, ZENY CARNEIRO BARBOSA, ZERLI MARI SANTOS

DESPACHO-904/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2342/22 - CAGE peça nº 46: - MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-742170/21

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS INTERESSADO-ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, IVETE BARBOSA DOS SANTOS, LORENO BERNARDO TOLARDO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-905/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3344/22 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-670130/18

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, NEUZA ALVAREZ COUTINHO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-906/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3369/22 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-522487/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO-ADRIANA MARIA FAORO, ANDREA ELISA TORMEN DA SILVA ZANETTE, CARLOS ROBERTO AMARAL DO NASCIMENTO, FABIO ADRIANO ORTIZ, GABRIEL DA SILVA FRAGA, GABRIEL RIBEIRO DA SILVA, JACQUESON ALEX ROMER, JHONATAN BONI, JOYCE CATHARINE HOPPE, LEOMAR ROHDEN, MARGARETE LERMEIN SCHEIBE, MARIA SALOME DA SILVA RIBEIRO, SANDRA MINUSSO DA SILVA DE VARGAS, SCHEILA ADRIANA ALVES TRINDADE, THAIS RISALVA KERKHOVEN LOURENCO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-907/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3337/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-543185/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO-ADRIANA PATRICIA VIANA ROCHA, AMANDA BUDNIAK DIAS, ANA CAROLINA NOGUEIRA PINTO, ANA PAULA CANTELLI, ANDERSON DE ROMA PORTEIRO DIAS, ANDRESSA REGINA DE OLIVEIRA BARROS, ANGELA CAROLINE KREILING, ANNA MARIA DE CAMARGO LINHARES, ARLINDA APARECIDA DO NASCIMENTO, CAMILA AMANDA DOS SANTOS, CAMILA HENRIQUE DOS SANTOS, ERICA APARECIDA DA COSTA, FAGNER CEZAR MULLER, FERNANDA DOS SANTOS FERREIRA, GEANDRA BERTELLI PFLANZER, GIOVANA FERRACIN FERREIRA, GRACIELE TERESINHA KANCZEWSKI DE SOUZA, IVANILDE RAMOS PAQUE, JOCIANE DOS SANTOS, JOHANN TORRES CAPOBIANCO CRUZ, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LETICIA TAVARES DE SOUZA, LICIOUS OTAVIO SANTANA DA SILVA, LUCILENE MONTEIRO ARAUJO, LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS, LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES, LUIS FERNANDO ROCHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIANA MALANSKI MAGALHAES DE SOUZA, MARTA VALERIA LUPACK, MEIRE ANE GASPARIN BUENO, MONICA DOS SANTOS DIAS, PEDRO ALVES JUNIOR, SAMANTHA VIANA NASCIMENTO, SANDRA MORO, SANDRA REGINA ZAGONEL, SILVANA REGINA LOURO LACERDA, SOLANGE TERRES DE OLIVEIRA, SUZANA ALVES GERONASSO, VANESSA CLAUDINO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-908/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2274/22 - CAGE peça nº 47:

- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-866305/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, ELOIDE MARIA SANTANA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-909/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3374/22 - CAGE peça nº 26:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-511051/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA ILTSCHECHEN CUSTODIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-910/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2453/22 - CAGE peça nº 32:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-255914/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIA GOTTMES ZANETTE, MARCIO MUNCHEN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-911/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2212/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-750083/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO-ALMIR APARECIDO GIMENES JUNIOR, AMANDA NATIELI MUNIZ CALIXTO, ANDRE LUIS BOVO, CLAUDETE ZENEIDE RIOS, FABIO SCACHETTI, LAIANE RAQUEL SILVERIO, LIETE COLOMBARI VIEIRA, PAULO SERGIO FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-912/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3363/22 - CAGE peça nº 39:

- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-557992/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO-ADELIA SIOMBALO, ADILCE JUSSARA UKACHESKI, ANA KELLY CHORNOBAY, ANA LUCIA PADILHA DA SILVA, EDICLEIA DAMBROSKI, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELISETE SCHNEIDER, EVA KASIANE RIBEIRO PALHANO, EVERTON LUIS DO PRADO, IDIR TREVISO, ILZA MARIA MEHRET, IZABEL SLOBODA WILHELM, JOSEANE VIDAL DE LIMA, JULIE GRAZIELE PROX, KATIUSKA APARECIDA CORTES, KELEN APARECIDA FAGUNDES OLIVEIRA, LICERIA FERNANDA FRANKIEVICZ, LUCIANA BOBEK, LUCIMARA DE FATIMA LITFIN DOMANSKI, MARIA ELIANE BARDAL GRANISKA, MARLI IENKE, NARA DAIANE SEIXAS SILVA, NELITA GALVAO, NEUZA TEIXEIRA, REGIANE MARTINS PIDLESKI, RODRIGO MANOSSO GONCALVES, ROSANA APARECIDA DA SILVA STADLER, ROSMERI SHEIFER, SILMARA CHOCIAL TOMACHEVSKI, TEODOSIA BOBEK, THAINARA MARIANE PINHEIRO, VILMAR FREITAS DE MEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-913/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3360/22 - CAGE peça nº 38:

- MUNICÍPIO DE IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-205771/18

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, CECILIA IMACULADA CONCEICAO
SAULLIN, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

DESPACHO-914/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3112/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-648715/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

**INTERESSADO-NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE
GRENDENE BONO, SILVANA PEREIRA BORGES SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

DESPACHO-915/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3286/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-114974/20

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO-EVANIR TEREZINHA KUCHLA DOS SANTOS, ROSILDA MARIA
VARELA, VALDENEI DE SOUZA**

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-916/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3282/22 - CAGE peça nº 15:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-133014/19

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA,
REINHOLD STEPHANES, SERGIO BORCATH DE ANDRADE**

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-917/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3249/22 - CAGE peça nº 27:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-631251/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

**INTERESSADO-APARECIDA DE JESUS DOS PASSOS LIMA, NAIR DE SOUZA
MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO**

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-918/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3294/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-703252/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

**INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, IONE ELISABETH ALVES ABIB,
MARIA SOLANGE MARQUES SIMONI**

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-919/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3338/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-587988/20

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

**INTERESSADO-CARLOS ALBERTO FERNANDES, PAULO SERGIO
BERNARDINO DE OLIVEIRA**

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-920/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3345/22 - CAGE peça nº 17:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-424896/21

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

**INTERESSADO-JOAO DA MATA CLEMENTE, PAULO SERGIO BERNARDINO
DE OLIVEIRA**

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-921/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3352/22 - CAGE peça nº 12:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-62431/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO-MAXIMINO PIETROBON, NERI FRANCISCO BOARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-922/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3350/22 - CAGE peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-360022/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-MARIA SABINO DA CRUZ, PAULO SERGIO BERNARDINO DE
OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-923/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3362/22 - CAGE peça nº 12:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-508450/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-CELINA AMARAL VELOZO DE ARAUJO, EDILSON GARCIA
KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-924/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3377/22 - CAGE peça nº 18:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-619537/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO-LUCILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA, NAIR DE SOUZA MAIOR
BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-925/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3380/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-206700/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO,
MARIA APARECIDA DE CASTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-926/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3392/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-787793/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO-ADELAIDE DA CRUZ VIANA, ROZINEI APARECIDA
RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021), SUELI RODRIGUES ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-927/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 137/22-DP (peça nº 35), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11.968/21 - CAGE (peça nº 28):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-263100/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS,
MONICA BRUGGE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-928/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 138/22-DP (peça nº 24), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11.900/21 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-467490/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO-JACQUELINE NIEZER, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM
2018), MARIA ABETE KUROVSKI, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-929/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 139/22-DP (peça nº 25), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13.711/21 - CAGE (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-655963/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-JOSE PAULO BITENCOURT, LENI RAAB ROSNER FRANCA, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-930/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 140/22-DP (peça nº 25), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6.710/21 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-620442/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FÁTIMA DE PETRIZ DA SILVA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-931/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 141/22-DP (peça nº 25), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11.740/21 - CAGE (peça nº 18): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-753519/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, TEREZINHA KNOROVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-932/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3373/21 - CAGE peça nº 16: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-573092/17
ORIGEM-MUNICIPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO-ANA PAULA MIERADKA, ELIZANGELA ALVES GOMES, FABIANA DALPONTE, FERNANDA MAELI TARTARI RIOS, GABRIELA FERNANDA PRIAMO, GILMAR PAIXÃO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MARCELO HOFFMANN, MARIZA GRACIELLY CARNEIRO SOSSMEIER, SIMONE FRANCESCHINA, VIVIANE DO CARMO ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-933/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2398/22 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-546670/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, CLEUZA HELENA TEIXEIRA, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-934/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3437/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-235627/21
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO-FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI, JOSETE DUBIASKI DA SILVA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, WALKIRIA BRAUM MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-935/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2652/22 - CAGE peça nº 16: - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-593972/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO-AMANDA ZUNTINE DE RESENDE, ANDREIA APARECIDA BLASQUES, FERNANDA APARECIDA GODOI, JOSE CARLOS BARALDI, LIDIANE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA, PAULO JOSE RODRIGUES, ROSILEIDE NOBRIGA DE ARAUJO FREITAS, SUZANA APARECIDA DA SILVA ROSSANO, TAIS MENEZES GONCALVES DA SILVA, THAIS CICHOCKI COSTA, VANESSA NUBIA JULIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-936/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2290/22 - CAGE peça nº 39: - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21870/20
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, INES DE SOUZA CAMPOS, IVO CETNARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-937/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3270/22 - CAGE peça nº 18: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-630824/19

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA,
ARNALDO DASCANIO, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-938/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3446/22 - CAGE peça nº 15:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-640358/20

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ALOIR ANTONIO REPINOSKI, ANA PAULA DA ROCHA PIRES,
ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-939/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3429/22 - CAGE peça nº 15:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-265670/19

**ORIGEM-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MARCELO
MOLINARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-940/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 32 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-56159/19

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-CELI RIBEIRO SILVA, ELUIZA MESSIANO, ROBERTO
FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-941/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 20 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-179758/19

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR GOMES DE LIMA,
REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-942/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 29 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-573936/20

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, FRANCIELLE MARTINS DOS
SANTOS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE
GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-943/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 29 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-713626/21

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-944/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 26 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-560706/21

**ORIGEM- INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA
INTERESSADO- BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, EVERTON LUIZ DA
COSTA SOUZA, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA
ASSUNTO- TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO Nº-11/22 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 144/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Benno Henrique Weigert Doetzer, Presidente, CPF: 676.556.109-91;

b) Sr. Everton Luiz Da Costa Souza, Presidente, CPF: 463.721.649-49;

CGE, em 3 de março de 2022.

DIOGO GUEDES RÂMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-105166/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-531/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Xambre (Ofício nº 71/2022), por meio do qual encaminhou cópia da Recomendação Administrativa nº 01/2022, em que recomenda que o Prefeito do Município de Xambre "promova o descredenciamento de pessoas jurídicas que contem em seu quadro societário ou de funcionários cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento" e "Inclua em todos os atos convocatórios a vedação de credenciamento de pessoas jurídicas que contém em seu quadro societário ou de funcionários cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento", requisita resposta escrita da municipalidade acerca do atendimento das recomendações, no prazo de 10 (dez) dias, e adverte que o não atendimento ao recomendado ou o desrespeito ao prazo indicado caracterizará o dolo exigido para a configuração de atos de improbidade administrativa e justificará a adoção de todas as medidas legais para a sua implantação.

Por meio do Despacho nº 310/22-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou ciência quanto ao conteúdo dos autos, sugeriu a remessa do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para anotação, com o fito de compor a matriz de risco para as fiscalizações, e opinou pelo encerramento e arquivamento do processo.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 143/22-CGF (peça 5), exarou sua ciência, informou que anotara a demanda referente à recomendação administrativa na matriz de riscos do Plano Anual de Fiscalização e, em alinhamento com a manifestação da CGM, opinou pelo encerramento do processo.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de solicitações de diligências adicionais, acato os opinativos das unidades técnicas e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de acesso dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 04 de março de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-106162/22
ENTIDADE:-ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
INTERESSADO:-ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, JOAO BIRAL JUNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-616/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A Curitiba (peça 3), mediante o qual encaminha a conclusão quanto aos apontamentos preliminares de acompanhamento nº 14002 e 14243, fiscalização nº 427/2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou ciência por meio da Informação nº 17/22-CGE (peça 7), a 4ª Inspeção de Controle Externo pela Informação nº 5/22-4ICE (peça 8), e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelo Despacho nº 186/22-CGF (peça 9).

Expeça-se comunicação ao requerente para ciência, por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-127658/22
ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-620/22

Retornam os autos com a Informação nº 78/22-DGP (peça 4), mediante a qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se quanto ao solicitado pela Casa Civil no Ofício Circular CEE/CC nº 14/22 (peça 2).

Diante disso, expeça-se ofício ao solicitante, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-92670/22
ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PROJUDI
INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-622/22

Retornam os autos em vista do Despacho nº 266/22-GCIZL (peça 6), em que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares informa ter identificado a emissão de Certidão de Quitação de Débito e consequente baixa de responsabilidade em favor do Sr. Christian Guenther, exclusivamente em relação ao item III do Acórdão nº 6204/16-S1C, mantido pelo Acórdão nº 903/2018-STP, e, com exceção do apensamento e encerramento destes autos, entende desnecessária a adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica.

Diante disso, considerando a autorização do Conselheiro relator dos autos nº 39034/17, ao qual foi apensado o expediente nº 173813/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para seu apensamento à Tomada de Contas Extraordinária nº 173813/16 e posterior encerramento.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-768501/21
ENTIDADE:-JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND
INTERESSADO:-JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-628/22

Retornam os autos com a Informação nº 10/22-3ICE (peça 5), mediante a qual a 3ª Insuperior de Controle Externo comunicou que obteve esclarecimentos junto à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Turismo do Paraná quanto ao requerimento encaminhado pelo Deputado Goura, Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (peça 2), e informou que o Programa Parques Urbanos já faz parte do escopo de fiscalização da unidade do exercício de 2022.

Diante disso, expeça-se ofício ao solicitante para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-127968/22
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-636/22

Retornam os autos com a Informação nº 80/22-DGP (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que não consta nos sistemas registro de PAULO DINARTE TAVARES FILHO como servidor deste Tribunal de Contas.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0180/2022-GAB e Ofício nº 092/2022-7ªPJ/GPV/SEC (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR 059.20.001051-6, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gabinete@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-138536/22
ENTIDADE:-EDER FARIAS CORREIA
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO CARDOSO REBELO, EDER FARIAS CORREIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-638/22

Tratam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelos Srs. Eder Farias Correia e Carlos Alberto Cardoso Rebelo, por meio do qual, tendo em vista os termos do Acórdão nº 1069/20-STP, proferido no processo nº 157347/19 desta Corte, solicitam a atuação deste Tribunal para analisar a alteração da base de cálculo do IPTU, por meio de decreto, sem a participação da respectiva Câmara Municipal de Vereadores.

Ante o exposto, considerando o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º e 5º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Reatuação como "Denúncia";
- Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº:-116958/22
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADO:-MICHEL ANGELO BOMTEMPO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-650/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Assai.

Pela Instrução nº 804/22 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-92726/22
ENTIDADE:-14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
INTERESSADO:-14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-657/22

Retornam os autos com a Informação nº 28/22 (peça 5) por meio da qual a Supervisão de Licitações e Contratos relata que a empresa TECHSOLUTIONS COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA, CNPJ 09.436.758/0001-41, não firmou contratos com este Tribunal e que tanto o CNPJ como o nome da empresa não constam nas bases de dados do TCE.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício ID d2dfd03, relativo à ATOOrd 0001174-11.2012.5.09.0014, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail vdt14@trt9.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 163/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 144398/22, resolve

DESIGNAR o servidor VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES, Matrícula nº 52.176-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI, Matrícula nº 52.249-0, no exercício das atribuições de Gerente de Contencioso, junto à Diretoria Jurídica, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 7 de março de 2022 a 13 de março de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 164/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de MARÇO de 2022, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 164/22

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.454-3	ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	AC	N06	N07	18/03/2022
51.946-4	ARLINDO DAVI FERREIRA	AC	M09	M10	12/03/2022
51.945-6	AUGUSTO SURIAN NETO	AC	M09	M10	12/03/2022
51.455-1	DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA	AC	N06	N07	18/03/2022
51.456-0	EDISON MEIRA COSTA	AC	N06	N07	18/03/2022
51.143-9	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	AC	O05	O06	08/03/2022
51.944-8	FAUSTO LUIS ABRAMIDES	AC	M09	M10	10/03/2022
51.943-0	FERNANDO FERREIRA MATIAS	AC	M09	M10	10/03/2022
51.942-1	FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	AC	M09	M10	03/03/2022
51.816-6	FILIFE AUGUSTO COSTA FLESCHE	AC	M11	M12	12/03/2022
51.457-8	GISELE ADRIANNE LUZ DA SILVA	AC	N06	N07	18/03/2022
51.458-6	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	AC	G09	G10	17/03/2022
51.389-0	JULIANO WOELLNER KINTZEL	AC	N04	N05	11/03/2022
51.819-0	LAURA MARQUES FORMIGHIERI	AC	M11	M12	21/03/2022
51.971-5	LUCIENE FERNANDES SILVA	AC	M05	M06	25/03/2022
51.814-0	MARCELO RASERA	AC	M11	M12	10/03/2022
51.817-4	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	AC	M11	M12	12/03/2022
51.459-4	MARILIA ZAMONER	AC	N06	N07	18/03/2022
51.948-0	OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS	AC	M09	M10	19/03/2022
51.628-7	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	AC	N01	N02	24/03/2022
51.460-8	PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	AC	N06	N07	18/03/2022
51.461-6	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	AC	N06	N07	18/03/2022
51.815-8	TALITA SANTOS GHERARDI	AC	M11	M12	11/03/2022

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.863-2	GEROLINO MENDES DE MOURA	TC	P05	P06	03/03/2022
51.453-5	GUILHERME HANSEN FARAJ	TC	N06	N07	18/03/2022
50.092-5	JODICLEY GERSON SCHINEMANN	TC	P12	P13	19/03/2022
50.478-5	JUAREZ VICENTE FERREIRA	TC	P06	P07	24/03/2022

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.252-4	ABEL FERREIRA MAIA	AC	H10	H11	15/03/2022
51.246-0	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	O01	O02	15/03/2022
51.797-6	ANA PAULA BORRASCAS AMARO	AC	M12	M13	10/03/2022
50.177-8	ANGELA MARIA BAGGIO	AC	O07	O08	06/03/2022
51.247-8	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	O01	O02	15/03/2022

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.649-4	CARLOS EDUARDO DE MOURA	AC	P12	P13	08/03/2022
51.950-2	DENILSON ALDINO BEAL	AC	M09	M10	25/03/2022
51.250-8	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	O01	O02	15/03/2022
51.239-7	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	O01	O02	06/03/2022
51.240-0	EDSON DELAVIA DE ARAUJO	AC	O01	O02	06/03/2022
51.249-4	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	AC	O01	O02	15/03/2022
51.245-1	EMERSON DA ROCHA	AC	O01	O02	15/03/2022
51.979-0	FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO	AC	M08	M09	21/03/2022
51.248-6	FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	AC	O01	O02	15/03/2022
51.238-9	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	O01	O02	06/03/2022
51.254-0	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	O01	O02	15/03/2022
51.851-4	SABEL MOREIRA KLÜCK	AC	M10	M11	03/03/2022
50.901-9	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	AC	O07	O08	06/03/2022
51.421-7	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	N08	N09	16/03/2022
51.186-2	JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	AC	O05	O06	08/03/2022
51.419-5	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	N08	N09	11/03/2022
51.253-2	JOUBERT BRUNATTO SILVA	AC	O01	O02	15/03/2022
51.325-3	LUCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA	AC	N12	N13	26/03/2022
51.154-4	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	AC	I05	I06	10/03/2022
51.798-4	RAFAEL CARMO ISOPPO	AC	M12	M13	10/03/2022
51.255-9	ROBERTO WARZINCZAK	AC	O01	O02	15/03/2022
51.799-2	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	AC	M12	M13	25/03/2022

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.770-9	ADRIANA CARLA KUKLA	TC	P12	P13	06/03/2022
51.319-9	ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC	N12	N13	08/03/2022
51.414-4	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	TC	N08	N09	04/03/2022
51.415-2	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	N08	N09	04/03/2022
51.321-0	MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ	TC	N12	N13	08/03/2022

Nível imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.732-1	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	AC	M13	N01	21/03/2022
51.729-1	CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES	AC	M13	N01	15/03/2022
51.726-7	CLEIDE DE OLIVEIRA	AC	M13	N01	11/03/2022
51.727-5	DENISE PENTIADO SILVEIRA	AC	M13	N01	11/03/2022
51.718-6	FRANCY ISUMI	AC	M13	N01	01/03/2022
51.737-2	ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	AC	M13	N01	26/03/2022
51.731-3	JOSLEI GEQUELIN	AC	M13	N01	20/03/2022
51.309-1	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	N13	O01	28/03/2022
51.721-6	RAFAEL CHARAN	AC	M13	N01	04/03/2022
51.730-5	RICARDO LABIAK OLIVASTRO	AC	M13	N01	19/03/2022
51.310-5	VALMIR JOSÉ DENARDIN	AC	N13	O01	28/03/2022
51.734-8	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	AC	M13	N01	22/03/2022

Tabela 6 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.305-9	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	N13	O01	11/03/2022

Tabela 7 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.306-7	MARCELO BORGES	AuxC	N13	O01	11/03/2022

PORTARIA Nº 166/22

Dispõe sobre o acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX, e 198 do Regimento Interno

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados os efeitos da Portaria nº 61, de 26 de janeiro de 2022, disponibilizada no DETC nº 2698, de 27 de janeiro de 2022, até 11 de março de 2022.

Art. 2º A partir de 14 de março de 2022, fica permitido o retorno de servidores e estagiários às atividades de forma presencial até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de pessoas por unidade ou por área fechada, cabendo ao gestor definir e autorizar aqueles que exercerão as atividades nas dependências do Tribunal de Contas.

§1º É de responsabilidade do gestor orientar e assegurar o cumprimento dos critérios sanitários vigentes no âmbito da sua unidade.

§2º No caso de sintomas possivelmente relacionados à Covid-19 ou suspeita de contágio decorrente de contato com pessoa contaminada com o Coronavírus, o servidor que houver retornado ao trabalho presencial deverá comunicar a situação imediatamente ao gestor da unidade, de forma não presencial, bem como ao serviço médico deste Tribunal de Contas, mediante teleatendimento, para adoção das providências cabíveis, incluindo-se o isolamento domiciliar.

Art. 3º A realização de atividades de fiscalização por servidores do Tribunal de Contas de modo presencial em entidades e órgãos jurisdicionados fica permitida, respeitados os mesmos critérios definidos para prestação de serviços presenciais no âmbito das unidades deste Tribunal e os critérios definidos pela entidade fiscalizada.

Art. 4º O atendimento técnico aos jurisdicionados poderá ocorrer na modalidade virtual ou presencial, no período das 08h às 18h.

Parágrafo único. O atendimento presencial deverá ser limitado a 2 (duas) pessoas por vez, para evitar aglomerações, e observar a conveniência e oportunidade, bem como os critérios sanitários vigentes.

Art. 5º O ingresso às dependências do Tribunal de Contas do Paraná será condicionado:

I – ao uso obrigatório de máscara de proteção facial durante todo o período em que permanecer no Tribunal; e

II – à comprovação de vacinação completa contra a Covid-19 com ao menos duas doses – ou dose única, a depender do fabricante; ou

III – à apresentação de teste PCR ou de antígeno negativo realizado em um período inferior a 72 (setenta e duas) horas anteriores ao ingresso bem como não ter apresentado sintomas respiratórios no mesmo período; e

§ 1º. As máscaras deverão estar adequadamente posicionadas sobre o nariz e boca.
§ 2º. O Tribunal não irá arcar com os custos envolvidos com os testes constantes no inciso III.

Art. 6º Para a comprovação da vacinação são válidos:

I - certificado digital de vacinação, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS ou em sistemas oficiais geridos por Estados ou Municípios;

II - comprovante, caderneta ou cartão de vacinação impresso em papel timbrado emitido por instituição governamental nacional ou estrangeira.

Art. 7º Quando se tratar de público externo, a comprovação da vacinação ou do teste negativo, nos termos do artigo 5º, II e III, deverá ser feita ao porteiro ou recepcionista, por ocasião do ingresso nas dependências do TCE-PR.

Art. 8º No caso de servidores, membros, terceirizados e estagiários que queiram apresentar teste negativo nos termos do artigo 5º, III, aplicam-se as mesmas regras do artigo 7º.

Art. 9º Servidores e estagiários que tenham sido vacinados na forma descrita no artigo 5º, II deverão encaminhar a documentação referida no artigo 6º aos gestores responsáveis por suas unidades de lotação.

Parágrafo único. A documentação referente aos membros deverá ser encaminhada diretamente à Presidência.

Art. 10 Caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas compilar, junto aos gestores das unidades, listagem dos servidores e estagiários que cumpram com os requisitos previstos no artigo 5º, II, a qual será encaminhada à Diretoria Administrativa para fins de permissão de acesso às dependências do TCE-PR.

Art. 11 Os trabalhadores terceirizados que atuem nas dependências do TCE-PR deverão cumprir com as diretrizes do artigo 5º, sendo o controle efetuado pela empresa prestadora de serviços, sob fiscalização da Diretoria Administrativa.

Art. 12 Caberá à Diretoria Administrativa a adoção das seguintes providências para o cumprimento desta Portaria:

I - atualização dos sistemas de acesso, no que couber;

II - orientação e fiscalização à equipe de portaria e recepção;

III - publicização desta Portaria na entrada do Tribunal;

IV - controle da vacinação ou testagem dos trabalhadores terceirizados, nos termos do artigo 13.

Art. 13 Nos termos do artigo 77 da Lei Estadual nº 19.573 de 2 de julho de 2018, serão atribuídas faltas injustificadas a servidores que, demandados a trabalhar presencialmente, restarem impedidos de ingressar nas dependências do Tribunal por não cumprirem as disposições desta Portaria, sem prejuízo da apuração de eventual infração funcional administrativa.

Parágrafo único. O caput deste artigo aplica-se, no que couber, aos estagiários.

Art. 14 Ficam revogadas a partir de 14 de março de 2022 as Portarias nº 552, de 28 de outubro de 2020, disponibilizada no DETC nº 2412 de 29 de outubro de 2020, e nº 61, de 26 de janeiro de 2022, disponibilizada no DETC nº 2698, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 15 Fica revogada a Portaria nº 157, de 4 de março de 2022, disponibilizada no DETC nº 2722 de 7 de março de 2022.

Art. 16 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 169/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

LAURO DE ALMEIDA CECILIA, Matrícula nº 52.310-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 8 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 04/2022

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR – CNPJ n. 76.592.807/0001-22.

PROCESSO N.º: 1692-2/22.

OBJETO: Cessão funcional da empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO até o dia 31 de dezembro de 2022.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 133 da Lei 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 24/02/2022



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima